

LEI N.º 4.325, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

“Dispõe sobre o PLANO DIRETOR do Município de Itatiba, que ordena o território e as políticas setoriais, e dá outras providências.”

Eu, **JOÃO GUALBERTO FATTORI**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 80ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2011, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Finalidades do Plano Diretor

Art. 1º. O Plano Diretor, que integra o processo de planejamento permanente do Município, é o instrumento básico, abrangente e estratégico da política de desenvolvimento do Município, compondo um conjunto de objetivos e diretrizes capazes de orientar a ação governamental e privada na gestão da cidade.

Art. 2º. O Plano Diretor, consubstanciado nas políticas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Itatiba, mediante:

I - a implantação do processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento do Plano Diretor, consolidado em subseqüentes revisões e adaptações;

II - a ordenação do crescimento das diversas áreas da cidade, compatibilizando-o com a oferta de moradias, com o saneamento, o sistema viário e de transportes coletivos, e os demais equipamentos e serviços urbanos;



III - a promoção da distribuição justa e equilibrada da infraestrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;

IV - a promoção de políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;

V - o fomento à saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer;

VI - o estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;

VII - a busca da compatibilização do desenvolvimento local com o dos municípios vizinhos, visando à efetiva integração com a Região Metropolitana de Campinas - RMC;

VIII - a garantia de mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução;

~~**IX** - o estímulo ao desenvolvimento industrial, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo à agricultura tradicional e ao turismo rural do Município;~~

IX - o estímulo ao desenvolvimento industrial, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo à agricultura e ao turismo rural do município. *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

X - a aproximação das atividades produtivas às áreas residenciais de modo a reduzir a necessidade de deslocamento;

XI - a observância às questões de logística empresarial, no sistema de mobilidade urbana, de forma a garantir a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico.

Seção II

Das Políticas e Diretrizes do Plano Diretor

Art. 3º. São políticas do Plano Diretor:

I - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico territoriais e administrativas à disposição da comunidade;



II - priorizar, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

III - capacitar, por meio de tecnologia moderna, o sistema de planejamento;

IV - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, equilibrando a economia do Município;

V - determinar a correta ocupação dos vazios urbanos mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade;

VI - proporcionar o alcance dos equipamentos e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

~~**VII** - preservar, recuperar e proporcionar a adequada utilização, preservação e uso dos mananciais municipais, seus cursos d'água, margens e dos demais recursos naturais;~~

VII - preservar, recuperar e proporcionar a racional utilização dos mananciais municipais, seus cursos d'água, margens e áreas de preservação permanente, assim como dos demais recursos naturais. *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

VIII - implantar, com recursos próprios e/ou em parceria com a iniciativa privada, a estrutura viária básica, visando à integração de todos os setores do Município;

IX - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município; e

X - impedir a ocupação descontrolada ao longo das vias intermunicipais, para evitar a conurbação com as cidades vizinhas.

Art. 4º. São diretrizes do Plano Diretor, para se firmar as políticas de que trata o artigo 3º desta Lei:

I - quanto às diretrizes gerais:

~~**a)** estruturar a Administração Municipal mediante criação de órgão específico de Planejamento, de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;~~

a) estruturar a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor, tornando-o um processo permanente de planejamento; *(Alínea com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*



~~b) garantir o processo de planejamento participativo, mediante a criação de Grupos de Trabalho junto aos Conselhos Municipais, principalmente junto ao Conselho da Cidade, a ser criado dentro do prazo legal, conforme determina o Ministério das Cidades;~~

b) garantir o processo de planejamento participativo, mediante a criação de Grupos de Trabalho junto aos Conselhos Municipais, principalmente ao Conselho da Cidade; *(Alínea com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

c) implantar banco de dados municipais, de caráter permanente, para consultas da população e dos órgãos da Administração Municipal, utilizando-se dos recursos de processamento eletrônico de dados.

II – quanto às diretrizes para o desenvolvimento econômico:

a) consolidar as áreas industriais existentes no zoneamento urbano, criar zonas exclusivas para indústrias e para logística, e estimular a criação de outras, dando prioridade àquelas menos poluidoras;

b) promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;

c) elaborar programa permanente de avaliação da força de trabalho do Município, identificando os seus níveis de formação, remuneração e forma de utilização, visando a prover os setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, oferecer cursos profissionalizantes em escolas técnicas que formem mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;

d) estimular as empresas a efetuarem seus faturamentos no Município; e

~~e) promover programas de desenvolvimento do setor turístico, cultural e de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos, bem como incentivar a criação de novos loteamentos voltados para essas finalidades.~~

e) promover programas de desenvolvimento do setor turístico, cultural, esportivo e de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos, bem como incentivar a criação de novos loteamentos voltados para essas finalidades; *(Alínea com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

f) a Lei de Zoneamento em atendimento às premissas do Plano Nacional de Mobilidade Urbana, deve prever facilidade de locomoção de pedestres, veículos não motorizados e transporte coletivo, entre os bairros com grande

oferta de mão de obra e as áreas comerciais, industriais e de prestação de serviços;
(*Alínea acrescida pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

g) deve-se dar preferência a soluções horizontalizadas de habitações como condomínios deitados e casas sobrepostas, em todas as zonas de uso. (*Alínea acrescida pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

III – quanto às diretrizes para o desenvolvimento social:

a) capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;

b) garantir o atendimento básico nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;

c) facilitar a circulação da população dentro do Município por meio de um sistema de transporte coletivo urbano abrangente e de qualidade; e

d) preservar o meio ambiente, como forma universal de garantir a qualidade de vida, e o patrimônio histórico e cultural, como instrumento de identidade e cidadania.

IV – quanto às diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial:

a) adequar o zoneamento urbano, com a previsão de índices urbanísticos que possibilitem a estruturação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infraestrutura, do sistema viário e da compatibilidade com o meio ambiente local;

b) induzir o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocupação dos vazios urbanos em locais já densamente edificadas e com infraestrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal; e

c) implementar os instrumentos de direito urbanístico previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº. 10.257/2001), em especial o instituto da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Seção I

Dos Recursos Econômicos e da Força De Trabalho



~~**Art. 5º.** Será implantado pela Prefeitura, um sistema de informações econômicas, cujos dados avaliem o capital investido, os tributos gerados, a qualidade, quantidade, remuneração e origem da mão de obra utilizada, bem como a infraestrutura urbana disponível e à eventualmente necessária, principalmente, os equipamentos urbanos de energia elétrica, água e esgotamento sanitário.~~

Art. 5º. Será implantado pela Prefeitura, a médio prazo, um sistema de informações econômicas, cujos dados avaliem o capital investido, os tributos gerados, a qualidade, quantidade, remuneração e origem da mão de obra utilizada, bem como, a infraestrutura urbana disponível e à eventualmente necessária, principalmente, os equipamentos urbanos de energia elétrica, água e esgotamento sanitário. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

~~**§ 1º.** O sistema de informações econômicas deverá conter, também, dados da Região Metropolitana de Campinas e de outros Municípios que possam influenciar no desenvolvimento de Itatiba.~~

§ 1º. O sistema de informações econômicas deverá conter, também, dados da Região Metropolitana de Campinas, Aglomerado Urbano de Jundiá e de outros Municípios que possam influenciar no desenvolvimento de Itatiba. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

§ 2º. A periodicidade da coleta de dados será definida com a implantação do sistema, e será realizada, de toda forma, ao menos uma vez por ano, de modo que as informações sejam apresentadas de forma clara, permitindo a fácil compreensão dos usuários.

Art. 6º. Deverão ser implantadas, com o apoio da Prefeitura, escolas profissionalizantes, que oferecerão cursos regulares de formação de mão-de-obra local básica para a indústria, turismo, agricultura, comércio e prestação de serviços.

Art. 7º. A Prefeitura incentivará e coordenará a criação de um sistema econômico-solidário, através da implantação de redes que integrem unidades de produção regidas pelo associativismo, cooperativismo ou autogestão, entendidas como empreendimentos de produção, comércio e serviços e unidades de consumo, permitindo a geração de postos de trabalho e o incremento da renda dos participantes e o fortalecimento da economia local, visando, desta forma, a uma sociedade realmente comprometida com um desenvolvimento social sustentável.

Seção II

Das Indústrias

~~**Art. 8º.** A Administração deverá formular uma política municipal de industrialização, no prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por uma única vez, por igual período, ouvidos os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas das indústrias e dos trabalhadores.~~



Art. 8º. A Administração deverá formular uma política municipal de industrialização, a curto prazo, ouvidos os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas das indústrias e dos trabalhadores. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 9º. A política municipal de industrialização deverá adequar-se aos princípios do presente Plano Diretor, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.

Art. 10. As indústrias deverão, preferencialmente, ser implantadas ao longo da Rodovia D. Pedro I e/ou próximas às áreas com oferta de mão-de-obra, de modo a se evitar a dispersão urbana.

Art. 11. A ocupação das áreas situadas nas proximidades das cabeceiras de mananciais deverá ser objeto de estudos, observadas as legislações vigentes.

Art. 12. O Poder Público regulamentará por meio de lei específica a distância, os locais, bem como as atividades industriais em que o CONDEMA será previamente consultado.

Seção III

Do Comércio e Prestação de Serviços

Art. 13. Deverá ser incentivado o setor terciário através da ampliação de zonas comerciais, previstas em diversos pontos da cidade e classificadas conforme a compatibilidade com as residências, a demanda do tráfego e outras atividades urbanas, de modo a ampliar as possibilidades para novos empreendimentos.

Art. 14. A Administração deverá formular uma política municipal voltada ao setor terciário, levando em conta:

- I - comércios e serviços ligados ao turismo;
- II - comércio de artesanatos e doces caseiros típicos da região;
- III - programas de incentivo ao setor de gastronomia e hospedagem;
- IV - a definição de locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município;
- ~~V - a realização de feiras e exposições para divulgar a produção municipal; e~~



V – a realização de feiras e exposições, entre outros eventos, para divulgar e apoiar a Produção Municipal; e (*Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

VI - a continuidade da implementação das diretrizes previstas no Plano de Ações Estratégicas realizado.

Seção IV

Do Lazer e Turismo

Art. 15. Caberá ao Município implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas do Plano de Ações Estratégicas para a exploração do turismo e lazer, criando programas específicos e reafirmando uma tendência de crescimento econômico neste setor.

§ 1º. Para as ações previstas no *caput* deste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas do setor turístico, dentre outras.

§ 2º. Deverão ser instituídos programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades, tais como eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e agroecoturismo.

§ 3º. Serão proporcionadas condições e estímulos ao turismo como atividade econômica e cultural importante para o desenvolvimento do Município.

§ 4º. Otimizar-se-á o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município, como fonte de emprego e geração de renda.

§ 5º. Será incentivado o turismo regional, estadual, nacional e internacional por meio de parcerias com entidades não governamentais, associações, fundações, entidades privadas, entre outras.

§ 6º. Assegurar-se-ão a instalação e a manutenção de postos de informações turísticas.

§ 7º. Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local por meio das seguintes providências e ações:

I – convênios com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, bem como hotéis, parques, spas, entre outros;

II – orientação aos turistas, por meio de trabalhos de programação visual da paisagem urbana;

III – implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;



IV – implantação de linhas de transporte coletivo para percurso dos itinerários turísticos;

V – estímulo à implantação de equipamentos de turismo por meio da redução de impostos e estabelecimento de índices urbanísticos que induzam à construção desses equipamentos como incentivo à construção de locais de hospedagem e alimentação, entre outros;

VI – promoção de parcerias com proprietários de antigas fazendas produtoras de café e outras propriedades rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;

VII - recuperação e reintegração, quando necessário, das Estradas Municipais Rurais para fins de implementação de roteiros turísticos;

VIII – implantação de programa de eventos que possibilite a ocupação permanente dos equipamentos turísticos do município através da ampliação, organização e divulgação de roteiros e eventos culturais, históricos e ecológicos;

IX – apoio à realização de eventos relacionados com atividades econômicas, tradições culturais de Itatiba, congressos, simpósios e seminários que possam integrar o calendário turístico do Município;

X - implantação de projeto de sinalização turística no município, em especial nas do roteiro turístico do “Circuito das Frutas”, localizado no Bairro Tapera Grande, conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

XI – ampliação e conservação dos roteiros turísticos urbanos, rurais, históricos/ culturais entre outros;

XII – incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;

XIII – investimento nas condições físicas do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, para compor um acervo de bens de interesse para visitação e recreação dos visitantes;

XIV – incentivos à instalação de cursos para qualificação e requalificação profissional na área do turismo;

XV – divulgação da infraestrutura turística e dos eventos do município;

XVI – manutenção e ampliação das ações integradas de turismo através do Consórcio Intermunicipal Turístico Do Circuito Das Frutas.

XVII - fortalecimento das festividades e eventos gastronômicos, em especial o “Deguste Itatiba”;

XVIII – implementação gradativa e quantitativa de ações que estimulem o fluxo de visitantes e turistas ao município, com vistas à ampliação da taxa média de sua permanência na cidade; e

XIX – ampliação e modernização da rodoviária municipal, adequando-a às exigências de conforto e segurança demandadas pelos seus usuários, sobretudo os turistas.

~~**Art. 16.** A Prefeitura poderá manter convênio com o Governo do Estado e com a União, através da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, visando à realização de eventos e projetos na área do turismo.~~

Art. 16. A Prefeitura poderá manter convênio com o Governo do Estado e com a União, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, visando à realização de eventos e projetos na área do turismo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)

Parágrafo único. A Prefeitura do Município, através do setor competente, elaborará um calendário com a programação de eventos que deverão ocorrer durante o ano.

Art. 17. O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade itatibense.

Art. 18. A Prefeitura designará áreas que possam ser exploradas turisticamente, decretando-as de interesse público, desenvolvendo projetos urbanísticos específicos e de recomposição da paisagem, caso haja disponibilidade orçamentária.

Art. 19. Serão estabelecidas Zonas de Atividades Turísticas – ZAT, a partir do centro comercial, ao longo dos principais corredores viários e pontos de atração do Município, compreendendo atividade hoteleira, comércio e serviços que demandem atração turística.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, DOS INVESTIMENTOS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 20. A Administração Municipal, tendo como objetivo principal atender ao interesse público através do desenvolvimento econômico e social do Município, nortear-se-á pelas seguintes ações:

~~I – planejamento das atividades dentro do Município, através de programas de incentivo ao crescimento;~~

I - planejamento das atividades dentro do Município, através de programas de incentivo ao desenvolvimento sustentável; (*Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)



serviços;

II - coordenação das ações necessárias à execução dos

III - racionalização de procedimentos e adoção de práticas operacionais administrativas; e

IV - priorização, como ações estratégicas, das atividades de indústria e turismo.

Art. 21. Além do Plano Diretor, são instrumentos básicos da ação municipal, tendo em vista o que trata o artigo anterior:

I- Plano Plurianual de Investimentos;

II- Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III- Orçamento - Programa Anual.

Art. 22. Os investimentos e serviços públicos deverão ser previstos e executados respeitando-se as diretrizes previstas na presente Lei.

Art. 23. A Administração Municipal deverá propor a criação de órgão regulador e fiscalizador das empresas concessionárias de serviços públicos, podendo para esse fim valer-se de consórcio público ou convênio.

Art. 24. Deverá ser prevista estrutura física e administrativa para o funcionamento dos Conselhos Municipais.

CAPÍTULO IV

DOS ASPECTOS SOCIAIS

Seção I

Da Saúde

Art. 25. Caberá ao Município garantir o direito à saúde de todos os munícipes, como prevê o artigo 196 da Constituição Federal, as Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90 e o artigo 202 da Lei Orgânica do Município.

Art. 26. A Secretaria da Saúde gerenciará o sistema de saúde municipal de acordo com os princípios legais do SUS – Sistema Único de Saúde: universalidade, equidade, integralidade, intersetorialidade e controle social.

Art. 27. A Secretaria da Saúde desenvolverá políticas públicas voltadas para promoção, proteção e recuperação da saúde dos munícipes através de ações conjuntas com outras secretarias como meio ambiente, educação,



cultura, esportes, ação social, contribuindo para a promoção de melhores condições de vida orientando-se através das seguintes diretrizes:

I - Atenção Primária: que contemple a rede de serviços e o conjunto de ações estratégicas necessárias ao acesso universal do cidadão a uma atenção humanizada, integral, contínua e resolutiva dos problemas de saúde mais frequentes na população, com vistas a:

a) organizar a Rede de Atenção Primária de forma regionalizada, inicialmente em duas regionais de acordo com a demanda populacional e suas necessidades;

b) implantar equipes coordenadoras nas duas regionais, garantindo a integração com a Atenção Secundária e Terciária, o planejamento e avaliação das atividades desenvolvidas, a administração e manutenção geral, além de estimular a intersetorialidade e o controle social;

c) expandir a Rede de Atenção Primária através de unidades de saúde da família (USF) atendendo territórios homogêneos, respeitando os acessos e fluxos de transporte e comunicação, buscando integração e dar apoio aos equipamentos educacionais e de serviço social;

d) incorporar as Unidades Básicas de Saúde de modo que atendam a população local através da Estratégia Saúde da Família e dêem suporte referencial e matricial nas áreas de Pediatria, Gineco-Obstetrícia e nas especialidades mais comuns necessárias às USF da sub-região;

e) desenvolver ações específicas para a população da zona rural, facilitando o seu acesso aos serviços públicos de saúde;

f) aprimorar a atuação do NASF (Núcleo de Apoio a Saúde da Família) garantindo educação permanente, matriciamento e a integração com demais serviços, em especial a Odontologia;

g) oferecer às equipes locais condições adequadas de trabalho que garantam a integração com:

1. O sistema de Vigilância em Saúde (Epidemiológica, Sanitária, Nutricional e Ambiental, bem como a Saúde do Trabalhador) para o acompanhamento e a avaliação das condições locais do território.

2. O Centro de Atenção Psico Social II e o CAPS Álcool e droga.

II – Atenção Secundária, que contemple ações e serviços especializados de suporte, encaminhamento e matriciamento à Rede de Atenção Básica, possibilitando a atenção humanizada, integral e resolutiva propiciando a continuidade do acompanhamento pela Atenção Primária, com as seguintes estratégias:

a) programação do atendimento especializado, a fim de evitar o deslocamento de pacientes para outros municípios;



b) organizar auditoria ambulatorial e sistema de referência integrados com a Vigilância Epidemiológica

c) possibilitar o acesso aos meios de diagnoses especializadas para melhor eficiência dos atendimentos;

III - Atenção terciária, que contemple as ações de maior densidade tecnológica a nível de internação ou serviços externos especializados, por meio dos quais o Município possa criar condições para:

a) implementar o sistema de auditoria externa integrado à Vigilância Epidemiológica e Comissão de Controle de óbitos materno-infantil;

b) implementar o sistema de informação de dados e central de regulação de vagas;

c) regulamentar as ações referência e contra-referência com a Santa Casa de Misericórdia de Itatiba;

d) acompanhar a implantação de novos leitos de internação hospitalar no município para o atendimento das necessidades programadas;

e) definir a pactuação e o sistema de referência e contra-referência da alta complexidade regional, com o objetivo de garantir o atendimento aos munícipes junto à D.I.R. – Direção Regional de Saúde, de nossa região.

Art. 28. A Secretaria da Saúde até a data limite de 1 ano, deverá promover uma reforma administrativa proporcionando níveis hierárquicos transparentes, organismos plenamente integrados e incluir em seu organograma um setor de planejamento e educação permanente.

Parágrafo único. A reordenação da Secretaria Municipal de Saúde privilegiará a ampliação da cobertura territorial do município por meio da Estratégia de Saúde da Família com base estrutural da SMS.

Art. 29. Para a promoção de estilos de vida saudáveis, adoção de condutas de baixo risco e compreensão de que saúde não é só ausência de doenças, mas o resultado de condições adequadas de saneamento, habitação, educação, geração de renda, alimentação, segurança, cultura e lazer, adotar-se-á a intersetorialidade como ação política que articulará a Secretaria da Saúde junto aos diversos setores e órgãos municipais.

Parágrafo único. É prioritária a proteção e valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e ao tráfico e uso de drogas.

Art. 30. A Secretaria da Saúde, para viabilizar as medidas apresentadas, deverá elaborar o rol de prioridades, indicando os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários, o que fará parte do plano plurianual de investimento do Município.

Seção II

Da Ação Social

Art. 31. O Município, em conformidade com a Lei Orgânica de Assistência Social e com a Lei Orgânica do Município, deverá, em parceria com os governos estadual e federal, garantir os direitos sociais previstos naqueles diplomas, atendendo à população menos favorecida, econômica e socialmente, através dos seguintes programas sociais:

I – proteção, amparo e atendimento à família, da infância à velhice, em suas necessidades fundamentais;

II – promoção da integração ao mercado de trabalho;

III – atendimento ao portador de necessidades especiais, com ênfase em sua habilitação e/ou reabilitação; e

IV - atendimento ao migrante e morador de rua, com vista à sua integração à vida comunitária.

Art. 32. São diretrizes da Assistência Social:

I - o reconhecimento e a proteção dos direitos de segmentos da sociedade em condições de vulnerabilidade social, sujeitos às condições inaceitáveis de vida e privados dos recursos básicos da cidadania;

II - a articulação com as outras esferas de governo, bem como com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

III - a garantia da prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e à formação de organizações representativas de seus interesses;

IV - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, enfocando temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sócio-cultural;

V - o desenvolvimento de programas de convívio de caráter sócio-educativo, voltados às crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;



VI - a implementação de ações e campanhas de proteção e valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e ao tráfico e uso de drogas;

VII - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos, por meio de ações e campanhas que objetivem a eliminação da violência e dos maus tratos a que possam estar sujeitos; e

VIII - garantia de participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações no município.

IX - Viabilizar e/ou construir centro(s) de tratamento para dependentes de álcool e drogas.

~~**Art. 33.** Para desenvolvimento dos objetivos sociais, a Secretaria da Ação Social deverá:~~

Art. 33. Para desenvolvimento dos objetivos sociais, a Secretaria de Ação Social, Trabalho e Renda, deverá: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social com a participação da sociedade civil;

II - fortalecer o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho do Idoso, Conselho da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Assistência Social, colaborando no caso deste último, para a efetivação da secretaria executiva, conforme exigido pelo Sistema Único de Assistência social - SUAS;

III - promover a infraestrutura adequada ao Conselho Municipal de Assistência Social, conforme as Leis Municipais nºs 2.682/95, 2.718/95 e 3.666/03, propiciando a participação no planejamento e controle da política de assistência social, bem como para gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social e da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - promover eventos em próprios municipais nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, com raio de atendimento de 1.000 a 1.500 metros, com a finalidade de implantar programas de desenvolvimento e integração comunitários, programas sócio-recreativos e de orientação para grupos familiares e de jovens;

VI - desenvolver o processo de atendimento descentralizado existente nos Centros Comunitários, facilitando o acesso e a



participação da população dos bairros nos programas de atendimento à família, criança, adolescente e idoso;

~~VII - elaborar um diagnóstico social de forma a obter dados concretos da realidade sócio-econômica da população do Município, objetivando a adequação dos programas da Secretaria da Ação Social à realidade local, sempre que necessário, para orientação dos programas e ações;~~

VII - elaborar um diagnóstico social de forma a obter dados concretos da realidade socioeconômica da população do Município, objetivando a adequação dos programas da Secretaria de Ação Social, Trabalho e Renda, à realidade local, sempre que necessário, para orientação dos programas e ações; *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

VIII - elaborar, juntamente com o órgão municipal competente, mapa com áreas de risco no Município, identificando áreas íngremes e outros dados relevantes às futuras ações sociais;

IX- assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, de modo a garantir a convivência familiar e comunitária;

X - desenvolver em conjunto com o Poder Judiciário estudos no sentido de viabilizar o cumprimento de medidas específicas de proteção e sócio-educativas;

XI - viabilizar a implantação de programas de atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco, especialmente aquelas com necessidade de abrigo;

XII - construir centros de internação provisória de crianças e adultos.

Seção III

Da Cultura

Art. 34. Compete ao órgão responsável pela Cultura promover, implementar e incentivar as atividades culturais e, principalmente:

I - criar condições para que a comunidade participe do processo cultural;

II - promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;

III - promover a difusão cultural enquanto meio de melhora da qualidade de vida e conscientização humana;

IV - apoiar todos os festejos tradicionais da cidade;



V - elaborar convênios para execução de programas culturais;

VI - elencar os atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;

VII - reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, a história da cidade desde a sua fundação, atualizando-a periodicamente;

VIII - criar leis de incentivos fiscais em benefício da cultura;

IX - incentivar o folclore e as tradições populares;

X - zelar pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, monumental, ambiental, paisagístico, biográfico e cultural do Município, com o apoio técnico das diversas Secretarias Municipais, bem como propor tombamentos de patrimônios considerados históricos pelo Município;

XI - proporcionar, por meio da formação teórica e prática, a participação, o conhecimento e a vivência da população nas diversas expressões artísticas populares e eruditas relacionadas às artes tradicionais, contemporâneas e vanguardistas;

XII - promover ações culturais constantes por meio de programas, exposições e apresentações nos mais variados locais: Teatro Municipal, Parque Luis Latorre, Coreto - Praça da Bandeira e Museu Histórico Municipal "Padre Francisco de Paula Lima, Centros Comunitários e Escolas;

XIII – proporcionar oficinas e cursos artísticos;

XIV - implantar bibliotecas e videotecas nos bairros;

XV – elaborar o Plano Diretor de Cultura, a curto prazo.
(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)

Art. 35. O órgão responsável pela Cultura deverá estreitar as ligações com os órgãos governamentais e entidades mantenedoras da cultura, visando obter informações e assessoria técnica para o desenvolvimento de atividades.

Art. 36. O órgão responsável pela Cultura deverá elaborar, para melhor funcionamento do Museu Histórico Municipal "Padre Francisco de Paula Lima", um Regimento Interno, bem como criar um Conselho Consultivo.

§ 1º. O Museu Histórico municipal "Padre Lima" deverá reunir e conservar documentos, livros, discos, fitas, objetos e peças de diversos gêneros que contribuam para o conhecimento e estudos dos movimentos sociais, religiosos, artísticos e econômicos do Município, bem como as biografias de seus filhos ou pessoas



ilustres e de real valor nele radicados, com relevantes serviços prestados à causa pública, a fim de incentivar a difusão dos conhecimentos e a educação cívica do povo, em tudo quanto se refira ao seu passado.

§ 2º. Fica destinado o terreno nos fundos do Museu para, de acordo com as possibilidades orçamentárias do Município, a construção de um prédio destinado à reserva técnica do Museu Histórico Municipal, possibilitando a guarda de documentos e materiais utilizados em exposições ou outras atividades pertinentes, bem como para a realização de palestras, apresentações culturais e outros eventos que possam contribuir para a divulgação da história de Itatiba, a educação cívica, o desenvolvimento da cidadania e a proteção de seu patrimônio, assim como abrigar o Arquivo Público.

Art. 37. Deverá ser criado um "Centro Cultural" central visando ao desenvolvimento de novos talentos.

~~**Art. 38.** A Biblioteca Municipal "Chico Leme" deverá ser instalada em prédio próprio, a ser construído em local adequado.~~

Art. 38. A Biblioteca Municipal "Chico Leme" deverá ser instalada em local adequado, visando o fácil acesso da população. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

Parágrafo único. Compete à Biblioteca Municipal "Chico Leme":

I - promover a aquisição, classificação, catalogação, guarda e conservação de livros, folhetos, gravuras, publicações e quaisquer outros documentos de interesse geral;

II - sugerir convênios com o fim de incrementar, desenvolver e atualizar o seu acervo patrimonial;

III - realizar, periodicamente, campanhas objetivando incentivar a frequência da população;

IV - manter registros de bibliografias e referências;

V - zelar pela organização do acervo e pelo sistema de catalogação e empréstimos dos livros;

VI - realizar o tombamento periódico do seu acervo;

VII - estudar e propor projetos para a sua expansão, inclusive com sistema itinerante nos bairros e campanhas de distribuição rotativa de livros;

VIII - manter em seu acervo livros, publicações e outros documentos pertinentes, em linguagem acessível ao deficiente visual (braille ou áudio). (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)



Art. 39. Poderão ser financiados projetos culturais mediante a criação de fundos específicos, possibilitando a difusão das manifestações culturais.

~~**Art. 40.** A Prefeitura do Município de Itatiba deverá construir e instalar um teatro municipal visando à promoção de eventos culturais e outras atividades.~~

Art. 40. A Prefeitura deverá incentivar e promover peças teatrais, apresentações de danças e de música no Teatro Ralino Zambotto e em outros auditórios e espaços compatíveis com atividades culturais. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

~~**§ 1º.** O Teatro Municipal ficará diretamente subordinado à Secretaria da Cultura, Esportes e Turismo, tendo direção e regimento próprios. *(Revogado pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*~~

~~**§ 2º.** Para viabilizar a criação e instalação do Teatro Municipal, a Prefeitura poderá fazer uso dos instrumentos urbanísticos previstos no Capítulo XI deste Plano Diretor. *(Revogado pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*~~

~~**§ 3º.** Os bens públicos municipais serão administrados pela Secretaria competente do Poder Executivo quando não destinados às atividades inerentes ao Poder Legislativo no uso de suas atribuições legais. *(Revogado pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*~~

Art. 41. O órgão responsável pela Cultura deverá trabalhar em conjunto com o órgão responsável pelo Meio Ambiente, visando à implantação de Parque Urbano, Centro de Estudos Ambientais e Museu da História Natural.

Art. 42. Todo material coletado nas pesquisas históricas, considerado relevante, poderá ser editado em livretos e/ou catálogos para divulgação da cidade.

Art. 43. Devem ser criados pólos de ensino de artes e de desenvolvimento cultural nos bairros.

Seção IV

Do Esporte

~~**Art. 44.** A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, objetivando o a melhoria da qualidade de vida, o pleno desenvolvimento físico, mental e social de todos os habitantes do Município e também o incentivo aos jovens e adolescentes na prática das mais diversas modalidades esportivas, buscando oferecer o esporte para todos e a formação das equipes representativas do Município, adotará medidas que visem à:~~

Art. 44. A Secretaria de Esportes, objetivando a melhoria da qualidade de vida, o pleno desenvolvimento físico, mental e social de todos



os habitantes do Município e também o incentivo aos jovens e adolescentes na prática das mais diversas modalidades esportivas, buscando oferecer o esporte para todos e a formação das equipes representativas do Município, adotará medidas que visem: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)

~~I – criação e implantação de forma integrada com os demais setores administrativos, em especial as Secretarias de Educação, Ação Social e Saúde, núcleos poliesportivos nos diferentes bairros da cidade;~~

I – criação e implantação de forma integrada com os demais setores administrativos, em especial as Secretarias de Educação, de Ação Social, Trabalho e Renda e de Saúde, núcleos poliesportivos nos bairros mais populosos da cidade; (Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)

~~II – expansão e incentivo a prática do esporte, através da criação de Escolinhas de Esportes das mais diferentes modalidades, dotando-as de todos os equipamentos necessários;~~

II – expansão e incentivo a prática do esporte, através da criação de Escolinhas de Esportes das mais diferentes modalidades, dotando-as de todos os equipamentos necessários, bem como transporte e alimentação quando das competições; (Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)

III – capacitação dos técnicos esportivos, com o objetivo de aprimorar a qualidade das equipes representativas e também das aulas ministradas nas Escolinhas de Esportes;

IV – criação e implantação de um “Centro de Excelência” dos esportes, dotando-o de alojamentos e outras infraestruturas necessárias para o atendimento das equipes representativas do município com a formação de equipes nas mais diferentes modalidades, com destaque às Escolinhas de Esportes;

V – aprovação de lei municipal de incentivo ao esporte, que disponha sobre a criação de parcerias com a iniciativa privada, dotando de melhores condições as equipes de competição;

VI – busca da integração entre a comunidade e as atividades desenvolvidas nos centros esportivos e nos Parques Municipais, possibilitando a efetiva participação da população nos programas de esportes coletivos desenvolvidos principalmente no período da noite e nos finais de semana;

VII – viabilização de projetos esportivos que integrem as diferentes regiões do Município através de recreação sadia e construtiva;

VIII – incentivo às parcerias com Escolas, Universidades, Clubes e outras Entidades, buscando o favorecimento dos atletas que representam o Município nas mais diferentes modalidades; e

IX – apoio e incentivo à prática dos esportes olímpicos.

Seção V



Da Educação

Art. 45. A Secretaria de Educação, no intuito de promover o acesso e a permanência de todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos na rede pública municipal, proporcionando-lhes ensino de qualidade e alimentação adequada, deverá manter programas permanentes de:

I - planejamento, organização, coordenação, orientação, acompanhamento, supervisão e avaliação dos serviços de assistência às escolas da rede municipal de ensino, assegurando a todos os alunos condições físicas, mentais, sociais e materiais que favoreçam o aproveitamento escolar e a promoção humana;

II - capacitação profissional por meio de cursos e seminários envolvendo equipe gestora, docentes, demais servidores públicos e representantes da comunidade;

III - formação inicial e continuada de profissionais da educação em programas próprios ou em regime de colaboração;

IV - estudos e avaliação das diretrizes de todos os níveis e modalidades de ensino, de responsabilidade do município com vistas ao planejamento e promoção de uma educação com qualidade;

V - acompanhamento dos alunos da rede, mediante registro de sua frequência e desempenho em avaliações, as quais deverão ser realizadas periodicamente;

VI - utilização dos resultados das avaliações para nortear as decisões e ações de intervenção;

VII - correção de fluxo dos alunos em disfunção ano escolar/idade;

VIII - combate à repetência escolar pela adoção de práticas como: aulas de reforço no contraturno e estudos de recuperação, visando ao atendimento das metas estabelecidas pela Secretaria da Educação;

IX - combate à evasão escolar pelo acompanhamento individual das causas da não frequência do educando e sua superação;

X - ampliação das possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular, a fim de fortalecer atividades e projetos culturais, artísticos e esportivos extra escolares tais como os de natureza artístico-cultural, organizados e aplicados por profissionais de cada área específica (música, teatro, dança, literatura, artesanato e artes visuais, dentre outras);

XI - valorização da formação ética, artística e da educação física;



XII - erradicação do analfabetismo por meio de oferecimento de classes de séries iniciais de Ensino Fundamental para jovens, adultos e idosos; e garantia de continuidade de estudos nas séries finais do Ensino Fundamental nas escolas da rede municipal de ensino;

XIII - dinamização, otimização e integração do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima (Bolsa Escola), bem como dos seguintes conselhos municipais:

a) de Educação;

b) de Alimentação Escolar;

c) de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB;

d) dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

e) de Atenção à Pessoa com Deficiência e Necessidades Especiais (CONDEFITATIBA); e

f) de Saúde.

XIV - apoio à implantação de cursos profissionalizantes que capacitem os munícipes para o mercado de trabalho;

XV - busca de recursos junto às demais esferas de governo para a ampliação de investimentos na educação, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XVI - Educação Ambiental, atendendo à lei municipal nº 4069/2008, inclusive com a construção e gestão de uma “Ecoteca” no Parque “Luis Latorre”

XVII – valorização da História e cultura Afrobrasileira, conforme Lei nº 10.639/2003;

XVIII - educação sobre a história do Município;

XIX – inserção no currículo do Ensino Fundamental, como tema transversal, de conteúdos ligados à velhice, aos idosos e ao processo de envelhecimento, de acordo com o artigo 22 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003);

XX - consolidação de Políticas Públicas Inclusivas, garantindo o direito de igualdade de tratamento, oportunidades, acessibilidade, justiça social, saúde, trabalho, lazer e cultura para as pessoas com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais;

XXI – garantia de qualidade no transporte escolar;



XXII - garantia de alimentação escolar de qualidade para todos os níveis e modalidades de ensino regular;

XXIII - inclusão digital, garantindo o acesso às tecnologias de informação e comunicação, ao acervo de informações e de conhecimentos disponibilizados por meio destas, contribuindo para a inclusão social de crianças, adolescentes, jovens e adultos;

XXIV - ampliação do projeto de informática nas escolas e implantação de salas de informática com acesso aos estudantes em horários extracurriculares;

XXV - aproximação e colaboração entre família e escola, a fim de garantir o compromisso de ambos em relação ao processo educativo;

XXVI - ampliação do apoio técnico com profissionais da área da saúde, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia e assistência social para alunos que apresentem diferentes graus de dificuldades e necessidades especiais;

XXVII - fortalecimento e ampliação do Programa Escola da Família;

XXVIII - atendimento ao aluno com deficiência auditiva por meio da presença do profissional intérprete da Língua Brasileira de Sinais;

XXIX - implantação progressiva da jornada integral ou de projetos que propiciem a aprendizagem por meios diversificados, buscando uma formação mais abrangente e a inserção no mercado de trabalho;

XXX - implementação, iniciada com um projeto piloto, de um trabalho conjunto envolvendo a Secretaria da Educação, a Universidade São Francisco e setores da sociedade civil, que vise à formação em direitos humanos e a intervenção na comunidade com a participação ativa de adolescentes; e

~~**XXXI** - revisão da política do ensino no meio rural, objetivando a fixação do jovem no campo.~~

XXXI - revisão da política do ensino no meio rural, objetivando a fixação do jovem no campo conjuntamente com a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura. *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 46. Para a integração Município-escola-comunidade, efetivando o processo participativo, deverão ser adotadas medidas que objetivem:

I - estimular a atuação dos Conselhos de Escolas;

II - democratizar projetos político-pedagógicos e formular uma política educacional que possibilite a integração de diferentes redes, níveis e modalidades de ensino;



III - acompanhar e avaliar, com participação da comunidade e do Conselho Municipal de Educação, as políticas públicas na área de educação e garantir condições de continuidade das ações efetivas;

IV - integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura, dentre outras, com vista ao fortalecimento da identidade do educando com sua escola;

V - fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos alunos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações;

VI – iniciar um processo de transformação da escola num espaço comunitário e aproveitar os espaços, bem como os equipamentos públicos da cidade que possam ser utilizados pela comunidade escolar;

VII - firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando à melhoria da infraestrutura da escola ou a promoção de projetos socioculturais e ações educativas.

Art. 47. A Secretaria da Educação, órgão responsável pelo gerenciamento da política educacional no Município, deverá, a fim de reorganizar o sistema municipal de ensino, estimular a integração entre as escolas municipais, estaduais e particulares, propondo o intercâmbio entre instituições de Educação Básica e de Ensino Superior.

Art. 48. Para a melhor utilização dos serviços e recursos voltados à educação, deverão ser adotadas medidas que visem à organização físico-territorial dos equipamentos, tais como:

I – promoção anual de estudos setoriais da cidade, a fim de detectar as necessidades de vagas, definindo as prioridades de atendimento à demanda de cada local, com implantação de novas escolas ou reorganização dos estabelecimentos existentes;

II – incentivo às entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 49. Assegurar-se-ão o acesso e a permanência das pessoas com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais nas classes comuns da rede municipal de ensino, de modo a fortalecer a inclusão educacional.

Art. 50. Disponibilizar-se-ão, nos âmbitos educacionais, recursos, serviços e adaptações para a promoção de acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, no transporte e na tecnologia, nos termos da Lei Federal 10.098/2000.

Art. 51. Buscar-se-ão a qualidade da educação, a proteção e a permanência da criança, do adolescente, do jovem e do adulto na escola

por meio da implantação progressiva da jornada integral ou de projetos que propiciem aprendizagem por meios diversificados.

Art. 52. Para garantir qualidade educacional e valorização do profissional do magistério, o município deverá contar com programas especiais que assegurem:

I - a implantação do plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação, privilegiando o mérito, a formação e a avaliação do desempenho;

II - a valorização do mérito do trabalhador da educação, representado pelo desempenho eficiente no trabalho, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de projetos e trabalhos especializados, cursos de atualização e desenvolvimento profissional;

III - o efetivo cumprimento do período probatório, de modo a tornar efetivo somente o profissional com desempenho satisfatório, após avaliação; e

IV - a incorporação ao núcleo gestor da escola de coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor.

Art. 53. A infraestrutura física e os recursos pedagógicos para o desenvolvimento de práticas, que considerem a diversidade das demandas educacionais, devem estar em boas condições e em processo de permanente atualização e avaliação, considerando:

I - as condições das instalações, espaço físico, quantidade e qualidade do acervo das bibliotecas escolares ou salas de leitura;

II - a qualidade e funcionalidade dos laboratórios de informática e ciências no âmbito das escolas;

III - o uso e conservação de quadras poliesportivas;

IV - a higiene e o funcionamento das cozinhas e refeitórios;

V - as salas de aula, suas instalações físicas gerais, mobiliário e recursos pedagógicos;

VI - o acesso às pessoas com deficiência física;

VII - a adequação, manutenção e conservação geral das instalações e equipamentos;

VIII - a integração e expansão do uso de tecnologias da informação e comunicação nas escolas públicas municipais;



IX - o aumento gradativo de computadores conectados à Internet;

X - a utilização de recursos de informática para a atualização de conteúdos trabalhados em sala de aula e realização de pesquisas;

XI - a existência de recursos audiovisuais;

XII - a existência, suficiência e diversidade de equipamentos esportivos e de materiais pedagógicos, tais como mapas, jogos, dicionários, brinquedos;

XIII - a existência e utilização de recursos pedagógicos que considerem as diversidades étnicas, culturais e de pessoas com necessidades educacionais especiais.

Seção VI

Da Habitação

Art. 54. São objetivos da Política Municipal de Habitação:

I – universalizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando a população de baixa renda;

II – reduzir o déficit habitacional, promovendo empreendimentos de interesse social;

III – reverter o processo de segregação sócio–espacial, promovendo o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por intermédio do incentivo e indução à produção habitacional de interesse social nos vazios urbanos que possuam, em seu entorno, infra–estrutura, oferta de atividades comerciais e serviços;

IV – promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários, clandestinos e irregulares, dotando–os de infra–estrutura, equipamentos públicos, serviços urbanos e erradicando riscos;

V – promover a melhoria das construções em assentamentos precários, através de assistência técnica à autoconstrução e de financiamentos para reforma, ampliação e melhoria da edificação;

VI – remover e reassentar as famílias que ocupam áreas de risco ou inadequadas para habitação.

Art. 55. A oferta de moradia no Município de Itatiba se pautará não apenas à demanda existente, devendo ser também dimensionada e planejada em conformidade ao crescimento populacional futuro, podendo ser

estabelecidos espaços propícios e adequados, já dotados de infra-estrutura e serviços em áreas denominadas, Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS, voltadas à implantação de novos núcleos residenciais, de maior densidade, a fim de promover a sua viabilização econômico-financeira, e estimulando a implantação de:

(EHIS) e;
I - Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social
II - Empreendimentos Habitacionais de Mercado Popular (EHMP).

Art. 56 - São diretrizes da Política de Habitação:

- I – instituir Zonas Especiais de Interesse Social;**
- II – criar um “Banco de Terras” destinado à produção de habitações de interesse social com os recursos provenientes da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos e demais institutos jurídicos pertinentes;**
- III – coibir a implantação de loteamentos clandestinos e irregulares;**
- IV – fortalecer os mecanismos e instâncias de participação dos vários segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, projetos e programas habitacionais;**
- V – garantir o acesso das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público para habitação de interesse social;**
- VI – simplificar os procedimentos de aprovação de empreendimentos habitacionais de interesse social, promovendo a redução dos custos e o aumento da oferta;**
- VII – contemplar, nos programas habitacionais, alternativas como locação social e consórcios, incrementando o comércio e o aproveitamento de imóveis vazios;**
- VIII – observar os critérios de acessibilidade universal e a reserva e adequação de parcela das unidades habitacionais produzidas para o atendimento de portadores de necessidades especiais;**
- IX – otimizar e potencializar ações no setor de habitação, de forma articulada com as esferas estadual, federal e internacional e demais municípios da Região Metropolitana de Campinas;**
- X – privilegiar a ocupação de imóveis vagos nas áreas urbanas, através da aplicação dos instrumentos urbanísticos, ao invés de ampliar o perímetro urbano ou criar novas áreas de loteamentos;**

XI - garantir o direito à arquitetura, definindo tipologias de habitação de interesse social com critérios relativos à qualidade das habitações a serem produzidas;

XII - impor contrapartidas à implantação de parcelamentos de solo voltadas ao desenvolvimento e melhorias das condições de habitabilidade das famílias de baixa renda;

XIII - exigir que os projetos habitacionais contemplem obrigatoriamente espaços destinados ao lazer e a implantação de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;

XIV – elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social.

Art. 57. São atribuições do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS:

I - elaborar o diagnóstico da situação habitacional, identificando os assentamentos precários existentes no município;

II - demarcar os assentamentos precários ocupados por famílias de baixa renda como Zona Especial de Interesse Social de Requalificação (ZEIS de Requalificação);

III - quantificar e qualificar o déficit habitacional, estimando também a demanda demográfica futura

IV - definir, incluir ou modificar as áreas de ZEIS de indução, quantificando-as e demarcando-as no território municipal.

V - definir as linhas programáticas e os programas habitacionais a serem implementados pela prefeitura de Itatiba;

VI - definir o montante de recursos municipais específicos para habitação de interesse social no horizonte temporal do PLHIS;

VII - definir metas e estratégias para o equacionamento do déficit habitacional priorizando as ações.

Art. 58. O Conselho Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal 4.119/08, deverá auxiliar a Administração na elaboração da Política Municipal de Habitação, levando em conta as diretrizes constantes da presente lei e no Plano Local de Habitação de Interesse Social, bem como fazer o acompanhamento das metas e estratégias estipuladas no PLHIS, garantindo o seu cumprimento.

Art. 59. O Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal 4.119/08, deverá ter seus recursos destinados exclusiva e obrigatoriamente a programas ou projetos habitacionais de interesse social.

Seção VII

Do Tráfego e do Transporte

Art. 60. O setor de transporte deve possibilitar à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura e confortável.

§ 1º. As intervenções físicas, sejam do tipo implantação ou pavimentação de vias, devem ser realizadas, principalmente, nos locais onde tragam maior benefício à população.

§ 2º. Para a implantação da política municipal de transporte, a Prefeitura deverá, em parceria com outros órgãos, públicos ou privados, ou mesmo às suas próprias expensas, implantar o aeroporto municipal, visando ao incentivo ao turismo, formação de pilotos, indústrias, esportes e lazer.

§ 3º. As atividades geradoras de tráfego intenso a ser definidas na revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverão ser proibidas na zona central (ZC).

Art. 61. As ações municipais deverão ser concebidas de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual, no sistema viário.

~~**Art. 62.** Deverá ser criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte composto por técnicos especializados na área, representantes do Poder Público, de empresa concessionária do transporte coletivo, da sociedade civil em geral, com o escopo de estudar os trajetos, linhas, necessidades dos usuários, ampliação dos serviços de transporte, instituição de tarifa única, melhoria na sinalização urbana, mobilidade de deficientes físicos criação de faixas exclusiva de ônibus, ciclovias, ciclofaixas e demais assuntos pertinentes, bem como elaborar um Plano Municipal de tráfego e transporte, no prazo de 180 dias.~~

Art. 62. A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, em conjunto com os demais órgãos competentes municipais e o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte deverão elaborar e implementar o Plano de Mobilidade Urbana de Itatiba, integrado a este Plano Diretor, a curto prazo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

Parágrafo único. O Plano de Mobilidade Urbana de Itatiba é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá promover a articulação das políticas de transporte, trânsito e acessibilidade a fim de proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de sistemas de transportes coletivos, dos meios não motorizados (pedestres e ciclistas), da integração entre diversas modalidades de transportes, bem como, implementação do conceito de acessibilidade universal para garantir a mobilidade de idosos, pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)



Art. 63. A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza, quando capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, deverá ser precedida de análise do setor de trânsito e autorização específica do Município ou de negociação visando transferir os custos desse impacto para o empreendedor, podendo ser utilizados, nesse caso, os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei.

Seção VIII

Da Segurança das Pessoas Portadoras de Deficiência

Art. 64. Todos os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão atender às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. As edificações existentes no Município, cuja utilização envolva atividades de interesse público, dever-se-ão adequar às normas específicas de segurança e acesso dos portadores de deficiência física.

Seção IX

Da Segurança Urbana

Art. 65. O Poder Público Municipal deverá promover a ampliação do sistema “Olho Vivo”, de radares eletrônicos, de sinalização urbana eficaz e de campanhas de conscientização quanto aos cuidados pessoais para a não exposição à violência urbana, participando das possíveis medidas que visem ao aumento da segurança dos cidadãos, através das ações de:

I - implantação do policiamento comunitário nos bairros promovido pela guarda municipal, nos limites de sua competência legal;

II - criação do Programa de vigilância comunitária, incentivando a colaboração entre vizinhos e dando apoio à formação de um pequeno comitê das comunidades (rua, quarteirão, bairro, etc.) para discutir as necessidades e problemas que os afetam, mediante a promoção de encontros do comitê com a polícia local;

III - criação do programa de identificação de áreas mal iluminadas da cidade e proposição de projetos de melhoria;

IV- incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos nas áreas de cultura esporte e lazer, como forma de ocupar jovens e adolescentes em situação de risco;

V- incentivo à sobreposição de atividades e funções na lei de zoneamento da cidade evitando que as áreas apresentem movimento de pedestres e veículos apenas em determinadas horas do dia e da noite.



Parágrafo único. Deverão ser implantadas unidades de controle eletrônico nos principais acessos à cidade.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 66. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - compatibilização do uso da propriedade com:

a) a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

b) a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

c) a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 67. A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito de propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

I - compensar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;

II - adequar a densidade populacional com a correspondente utilização urbana;

III - promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos subutilizados, incentivando a sua ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

IV - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural; e

V - criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico.

CAPÍTULO VI



DO MACROZONEAMENTO, DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Do Perímetro Urbano e Municipal

Art. 68. O perímetro urbano do Município de Itatiba é o que se encontra especificado na planta oficial que compõe o Anexo I, parte desta Lei.

Seção II

Do Macrozoneamento

Art. 69. O macrozoneamento é constituído pelas seguintes áreas:

I - macrozona urbana;

II - macrozona rural;

III - macrozona de expansão urbana;

Parágrafo único. O macrozoneamento previsto no *caput* deste artigo é o especificado na planta oficial que constitui o Anexo II desta Lei.

Art. 70. As áreas mencionadas no artigo anterior ficam assim definidas:

I - macrozona urbana é aquela efetivamente ocupada ou já comprometida com a ocupação pela existência de parcelamentos urbanos implantados ou em execução, sendo a porção que concentra maior infraestrutura no Município delimitada administrativamente;

II - macrozona rural é aquela que se opõe à macrozona urbana, onde a organização do espaço caracteriza o imóvel rural, o qual se destina à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, não podendo existir o parcelamento do solo para fins urbanos;

III - macrozona de expansão urbana é aquela destinada à futura ocupação com atividades urbanas, na qual incide o Imposto Territorial Rural, para fins tributários, enquanto seu uso efetivo for rural.

~~**Parágrafo único.** A aprovação dos empreendimentos na macrozona de expansão urbana deverá se dar de forma onerosa, sendo que a contrapartida entregue ao Município poderá ser constituída por valores monetários, imóveis ou obras a serem executadas pelo beneficiário, conforme lei municipal específica que estabelecerá. (Revogado pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)~~



~~I – a fórmula de cálculo para cobrança; (Revogado pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)~~

~~II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga; (Revogado pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)~~

~~III – a contrapartida do beneficiário; e (Revogado pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)~~

~~IV – a aplicação dos recursos no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. (Revogado pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)~~

Seção III

Das Diretrizes e Objetivos da Setorização

~~Art. 71. A ordenação do meio físico urbano, consolidada em uma planta de setorização, que constitui o Anexo II A desta Lei, visa a facilitar os estudos estatísticos e a priorização das obras públicas, orientando intervenções e a gestão dos diversos órgãos da Administração Municipal.~~

Art. 71. A ordenação do meio físico urbano, consolidada em planta de setorização, que constitui o Anexo II A desta lei, visa facilitar os estudos estatísticos e a priorização das obras públicas, orientando intervenções e a gestão dos diversos órgãos da Administração Municipal, devendo ser adotado obrigatoriamente por todas as Secretarias Municipais. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 72. São objetivos da setorização:

I - a racionalização da distribuição de equipamentos sociais e institucionais de uso local; e

II - a adequação do atendimento dos serviços públicos de saúde, educação e assistência social à demanda.

Art. 73. Para efeito da divisão das áreas urbanas em setores são considerados:

I - os limites físicos e urbanísticos existentes;

II - os equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, comunicação, e privados, como igrejas e locais de culto, existentes na região da setorização; e

III - as tradições locais dos bairros existentes.

~~Art. 74. O Poder Executivo organizará, no prazo de 6 (seis) meses, colocando em prática, através da Secretaria competente, um programa de planificação dos setores, adotando medidas administrativas e regulamentares, dentre as quais destacam-se:~~



Art. 74. O Poder Executivo organizará, a curto prazo, colocando em prática, através da Secretaria competente, um programa de planificação dos setores, adotando medidas administrativas e regulamentares, dentre as quais destacam-se: (“*Caput*” com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)

I - mapeamento e identificação dos equipamentos públicos municipais vinculados a cada setor;

II - sistema de ações identificando serviços, sistemas de lazer e equipamentos públicos que atendam aos setores;

III - sistema de participação comunitária, ouvindo os representantes e levando ao conhecimento dos munícipes, através de informes publicitários, todos os elementos acerca do setor onde residem, especialmente quanto à área, população, densidade, faixas etárias, grupos étnicos, e demais dados pertinentes; e

IV - implantação de um centro de cidadania em cada setor.

~~**Art. 75.** A Secretaria competente deverá elaborar os mapas de que trata o artigo anterior em conjunto com os demais órgãos municipais, no prazo de 180 dias.~~

Art. 75. A Secretaria competente deverá elaborar os mapas de que trata o artigo anterior em conjunto com os demais órgãos municipais, a curto prazo. (*Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 76. Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura uma Secretaria do Meio ambiente (SEMA) com competência para elaborar, implantar e desenvolver a Política Municipal de Meio Ambiente e da Agricultura, atualmente de competência do Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público regulamentará a estrutura, competência e cargos da SEMA no prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 77. São instrumentos básicos de implantação e gestão da Política do Meio Ambiente:

I – implantação do Zoneamento Ecológico-Econômico;



~~II – criação das unidades de conservação ambiental;~~

II – criação das Unidades de Conservação tendo como base o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC; *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

III - instituição de mapas oficiais e normas específicas para proteção de recursos naturais e hídricos, de controle da ocupação das áreas de risco ou de preservação ambiental;

IV - desenvolvimento de programas específicos de proteção ao meio-ambiente;

~~V – manutenção do Viveiro Municipal;~~

V - manutenção e ampliação do Viveiro Municipal; *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

~~VI – gerenciamento do sistema de coleta de resíduos sólidos do Município;~~

VI - gerenciamento do sistema de coleta de resíduos sólidos do Município, por meio do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

VII- estabelecimento de normas para se autorizar a extração de minerais no Município;

~~VIII – a definição de normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra;~~

VIII – a definição de normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra que contemple o Programas de Controle de Erosão/Assoreamento dos Recursos Hídricos; *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

IX – estabelecimentos de critérios para a autorização das atividades de silvicultura;

~~X – o desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento;~~

X – a implementação do Plano Municipal de Saneamento, em conjunto com as Secretarias de Obras e Serviços Públicos e de Planejamento e Desenvolvimento, assim como com a concessionária dos serviços de abastecimento e tratamento de esgotos do município; *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

XI – o estabelecimento de normas para habitação sustentável;



XII – priorização do atendimento às diretivas do Programa Estadual Município Verde Azul; e

XIII - o acompanhamento da política municipal de educação ambiental;

XIV – a elaboração de Programa de Educação Ambiental nos diversos eixos temáticos, objetivando a conscientização do público não formal, e a realização de trabalho conjunto com a Secretaria da Educação para o público formal; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

XV – a implementação do Plano Municipal de Mata Atlântica; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

XVI – criação da Política Ambiental Municipal. *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 78. Para a gestão democrática da Política Municipal de Meio Ambiente a Prefeitura contará com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

Art. 79. A fiscalização e os licenciamentos ambientais serão executados pelo Município nos limites da sua competência ou pelos órgãos estaduais, conforme legislação vigente.

Seção II

Das Áreas Verdes e de Preservação

~~**Art. 80.** Os espaços e sistemas de lazer, de propriedade da Prefeitura, deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manejo.~~

Art. 80. As áreas verdes e sistemas de lazer municipais deverão ser cadastradas e submetidas a um programa permanente de manejo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

~~**Parágrafo único.** Os Parques Municipais deverão ser permanentemente revitalizados, com as finalidades ecológica, cultural, educacional e de lazer.~~

Parágrafo único. Os Parques Municipais deverão ser permanentemente revitalizados, com as finalidades ecológica, cultural, educacional e de lazer, obedecendo ao seu Regulamento específico quando existir. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

~~**Art. 81.** As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais e hídricos e do patrimônio ambiental, compreendem as unidades de conservação.~~

Art. 81. As Unidades de Conservação apresentarão diferentes níveis de restrição do uso do solo e dos recursos naturais nelas existentes, indo desde a proibição do uso até a permissão para manejo ou, nas áreas de domínio público, para o uso recreativo, educativo e turístico., tendo como base o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

~~**Parágrafo único.** As unidades de conservação ambiental apresentarão diferentes níveis de restrição do uso do solo e dos recursos naturais nelas existentes, indo desde a proibição do uso até a permissão para manejo ou, nas áreas de domínio público, para o uso recreativo, educativo e turístico. *(Revogado pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*~~

~~**Art. 82.** As unidades de conservação ambiental, bem como as áreas frágeis, impróprias à urbanização, serão identificadas através do Zoneamento Ecológico-Econômico e cadastradas pelo CONDEMA e serão consideradas no planejamento municipal e nas políticas ambientais.~~

Art. 82. As Unidades de Conservação bem como as áreas frágeis, impróprias à urbanização, serão identificadas através do Zoneamento Ecológico-Econômico e serão consideradas no planejamento municipal e nas políticas ambientais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Parágrafo único. O ato de criação de unidade de conservação ambiental indicará o bem objeto da proteção, fixará sua delimitação e as restrições de uso e ocupação do solo.

~~**Art. 83.** Deverá ser implantado um Jardim Botânico no Parque Ferraz Costa, dentro do prazo de 180 dias, classificado como unidade de conservação.~~

Art. 83. Deverá ser implantado, a curto prazo, um Jardim Botânico nas imediações do Viveiro Municipal de Mudas no Parque Ferraz Costa, e, em caráter complementar, em outras áreas públicas com atividades correlatas e não conflitantes com seus objetivos, como o Parque da Juventude. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Parágrafo Único. Deverá também ser criado, a curto prazo, o “Parque Linear do Rio Atibaia”, a ser regulamentado por Decreto do Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 84. As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana e de expansão urbana, desde que efetivamente preservadas, poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais.

~~**Art. 85.** Em caso de necessidade do corte de vegetação nas áreas verdes onde há corredor de fauna, deverá ser apresentado projeto de manejo a ser analisado pelos órgãos municipal e estadual competentes.~~



Art. 85. Em caso de necessidade do corte de vegetação nas áreas verdes onde há Corredor de Fauna, deverá ser apresentado Laudo de Fauna Silvestre, incluindo a previsão de passagens para o deslocamento seguro da fauna, a ser analisado pelos órgãos municipal e estadual competentes. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

~~**Art. 86.** Para manejo e recomposição nas áreas particulares que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, em área urbana ou rural, deverá ser solicitada autorização para o órgão municipal, estadual e federal competente.~~

Art. 86. Para manejo, intervenção e recomposição nas áreas particulares que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, em área urbana ou rural, deverá ser solicitada autorização para o órgão municipal, estadual e federal competente. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 87. Poderá ser criado um programa de implantação de parques-pomares silvestres nas áreas verdes públicas situadas fora de preservação permanente, seguindo-se as diretrizes da Política Municipal Ambiental.

Art. 88. Deverão ser instituídos os seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:

I - mapa de áreas de declividades acentuadas do Município, indicando-se as suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo (levantamento geotécnico);

II - mapa de recursos hídricos do Município, indicando-se ribeirões, córregos, rios, nascentes e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas, impróprias à urbanização (áreas de recarga de aquífero);

III - mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, para preservação;

IV - mapa com as bacias hidrográficas do Município e definição de seus manejos adequados;

V - normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às estaduais e federais; e

VI – mapeamento e inventário de arborização urbana.

Art. 89. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente deverão atender aos requisitos a seguir especificados:

I - áreas com alta declividade:

a) não poderão ser ocupadas com lotes áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo quando comprovada a viabilidade técnica, através de laudo geotécnico específico.

II - áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação:

a) a vegetação existente em áreas com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus) não poderá ser removida;

~~b) para ocupação de glebas totalmente florestadas serão instituídas por lei as porcentagens permitidas de desmatamento, segundo análise dos órgãos competentes.~~

b) Para ocupação de glebas totalmente florestadas serão instituídas por lei as porcentagens permitidas de desmatamento atendendo aos parâmetros dispostos nas legislações estaduais e federais vigentes, segundo análise dos órgãos competentes. *(Alínea com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

c) A compensação de supressão de vegetação nativa deverá ser feita no Município, preferencialmente na mesma sub-bacia. *(Alínea inserida pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 90. Na Política Municipal de Meio Ambiente, são programas prioritários para as áreas verdes e de preservação:

I - a orientação aos produtores rurais e apoio aos órgãos estadual e federal referente ao uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, assim como a destinação adequada das embalagens dos produtos;

II - o reflorestamento da mata ciliar e da cabeceira de drenagens, em áreas urbanas e rurais;

III - o controle de águas pluviais, de irrigação e de erosão no Município;

IV - o controle e a prevenção de incêndios nas matas;

V - a implantação de programa de plantio e de manutenção da arborização urbana; e

VI - a educação ambiental.

Seção III

Das Extrações Minerais

Art. 91. A extração de areia de rio não poderá ser feita com a modificação do leito ou o desvio das margens, tampouco com a possibilidade de



formar bacias, causar a estagnação de águas ou produzir qualquer prejuízo às pontes ou a quaisquer outras obras no leito e nas margens do rio.

Art. 92. As extrações minerais permitidas no Município deverão seguir as diretrizes dos órgãos competentes para a recomposição da área.

Art. 93. As áreas de extração mineral em exploração ou já exploradas na zona rural ou urbana de propriedade pública ou particular, bem como outras áreas que apresentem sinais de degradação e que não foram recuperadas, deverão apresentar projeto de recuperação do ambiente de acordo com orientações dos órgãos competentes.

Art. 94. Para a extração de areia, limpeza e desassoreamento dos lagos e lagoas, e aterro de áreas de várzea deverão ser solicitadas autorização e diretrizes ao órgão competente, ao qual será apresentado projeto de recomposição com vegetação nativa.

Seção IV

Dos Mananciais

Art. 95. Serão consideradas de interesse estratégico, destinadas à reserva de água para futura captação ou controle de vazão, com construção de reservatórios de acumulação, as áreas definidas a partir dos estudos conclusivos constantes no Plano Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Art. 96. São vedadas novas construções próximas aos corpos d'água, sem o licenciamento ambiental previsto na legislação vigente.

Art. 97. Nas áreas de mananciais d'água é terminantemente proibida a disposição dos esgotos e efluentes hídricos, bem como a aplicação de agroquímicos ou outras substâncias análogas que coloquem em risco a qualidade das águas.

Art. 98. O órgão municipal responsável deverá elaborar, em conjunto com órgão estadual competente, estudo das águas subterrâneas do Município, incluindo cadastramento e aferição da qualidade das águas de poços.

Seção V

Do Saneamento Básico

Art. 99. A concessionária responsável pelo abastecimento público de água tratada deverá garanti-lo, ampliando seus sistemas com base no planejamento conjunto com o Município, a curto, médio e longo prazo para investimentos em abastecimento e saneamento.

Art. 100. Deverá ser incentivada a construção de estações de tratamento de água (ETA) e de esgotos (ETE), nos núcleos urbanos, em zonas de expansão urbana, dentro das normas estabelecidas pela concessionária e pela legislação vigente.



Município deverá:

Art. 101. No tocante ao saneamento básico, o

~~I – elaborar Plano Municipal de Saneamento;~~

I – implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico. *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

~~II – promover campanhas educativas nas escolas, lembrando que os recursos hídricos são esgotáveis;~~

II – promover campanhas educativas nas escolas para a conscientização de que os recursos hídricos são esgotáveis. *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

III - criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise "in loco", coletas e exames laboratoriais físico-químicos e biológicos de amostras ao longo dos cursos d'água;

IV - criar programa de orientação de saneamento básico para a população das áreas rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de disposição final dos esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando ao uso correto dos mananciais subterrâneos, como forma de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas, enquanto referidas áreas não forem atendidas pelo serviço público de saneamento básico; e

~~V – todos os órgãos fiscalizatórios da municipalidade, incluindo-se a Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, terão responsabilidade na notificação das agressões ao Ambiente à SEMA, sendo que a imposição de penalidade será de competência da mesma.~~

V - todos os órgãos fiscalizatórios da municipalidade, incluindo-se a Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, terão responsabilidade na notificação das agressões ao Ambiente à SMAA – Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, sendo a imposição de penalidade de competência desta última. *(Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

~~**Art. 102.** Deverá ser implantado no Município, o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, podendo ser parte integrante do Plano Municipal de Saneamento.~~

Art.102. Deverá ser implantado no Município, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, integrado ao Plano Municipal de Saneamento. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

~~**Parágrafo único.** A gestão dos resíduos sólidos deverá seguir os princípios de redução, reutilização e reciclagem e os resíduos não-recicláveis deverão ter tratamento e destinação adequados.~~



§1º. A gestão dos resíduos sólidos deverá seguir os princípios de redução, reutilização e reciclagem e os resíduos não-recicláveis deverão ter tratamento e destinação adequados. *(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

§ 2º A separação de materiais recicláveis deverá ser implementada, obrigatoriamente e a curto prazo, nos próprios municipais. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 103. O Poder Executivo, em conjunto com outras organizações, criará programas para a conscientização dos cidadãos, visando à sua participação direta na solução dos problemas da limpeza urbana.

Seção VI

Da Agricultura e Pecuária e Turismo Rural

Art. 104. O Município de Itatiba manter-se-á integrado ao SEIAA - Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento, sistema de incentivo ao setor agropecuário, possibilitando maior agilidade na obtenção de recursos e na solução de problemas.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural é um instrumento básico do SEIAA, devendo elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR).

~~**§ 2º.** O PMDR será bianual, com revisões anuais apresentando projetos de trabalho nos mais diversos setores, promovendo o desenvolvimento através de ações prioritárias e soluções como: assistência técnica, pesquisa agropecuária, fruticultura, outras atividades necessárias e afins, bem como infraestrutura básica, de comercialização e atendimento ao turismo rural.~~

§ 2º. O PMDR será quadrienal, com revisões anuais apresentando projetos de trabalho nos mais diversos setores, promovendo o desenvolvimento sustentável através de ações prioritárias e soluções como: assistência técnica, pesquisa agropecuária, fruticultura, outras atividades necessárias e afins, bem como infraestrutura básica, de comercialização e atendimento ao turismo rural. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 105. Deverá ser instalado, por meio de parcerias, um local apropriado para a estocagem, comercialização e distribuição da produção agrícola local, facilitando a comercialização direta e a participação dos produtores rurais no fornecimento de alimentos “*in natura*”.

Parágrafo Único. Deverá ser incentivada a produção de produtos orgânicos no Município. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 106. Qualquer pretensão de alteração do solo rural para fins urbanos deverá ser precedida de memorial justificativo e explicativo de que o



empreendimento agrega ao Município valores culturais, turísticos ou econômicos, bem como respeita a legislação ambiental vigente e não prejudica a produção e o turismo rurais, sem prejuízo da observância das demais exigências das leis específicas.

~~**Art. 107.** A fruticultura deverá ser incentivada através de programas específicos, com orientação em treinamentos e/ou visitas técnicas, dias de campo, produção e doação de mudas, estimulando a permanência do trabalhador rural no campo, sua valorização e da propriedade, a agregação de valor à produção e desenvolvimento do turismo rural.~~

Art. 107. A fruticultura deverá ser incentivada através de programas específicos, inclusive festas, feiras ou outros eventos destinados a incentivar a produção e comercialização dos produtos do Município, além da orientação em treinamentos e/ou visitas técnicas, dias de campo, produção e doação de mudas, estimulando a permanência do trabalhador rural no campo, sua valorização e da propriedade, a agregação de valor à produção e desenvolvimento do turismo rural. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

CAPÍTULO VIII

DA PAISAGEM URBANA

Seção I

Da Estética dos Logradouros e Equipamentos Públicos

Art. 108. Para conferir e assegurar à paisagem urbana características estéticas e funcionais dos logradouros públicos, evitar a decadência de áreas e equipamentos comunitários ou corrigir suas deficiências, bem como normalizar implementos visíveis, deverá ser desenvolvido um programa de renovação urbanística da cidade de Itatiba, a fim de permitir empreendimentos de amplas proporções adequadamente planejados e coordenados.

~~§ 1º. Os projetos de qualquer implemento visível dos logradouros e sua localização dependem de aprovação e licença da Prefeitura, observadas as descrições legais.~~

§ 1º Os projetos de qualquer implemento visível dos logradouros e sua localização dependem de aprovação e licença da municipalidade através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento observadas as descrições legais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

~~§ 2º. O Poder Público Municipal deverá editar no prazo máximo de 180 dias lei específica que discipline a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Itatiba.~~

§2º Deverão ser definidas mediante Decreto do Poder Executivo as normas relativas a essas aprovações, a curto prazo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*



Art. 109. O sistema público de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa privada devidamente contratada para tal fim.

Art. 110. A Prefeitura poderá criar um programa de incentivos aos munícipes para que cuidem da calçada, fachada e pintura das edificações, com o propósito de embelezar a cidade.

§ 1º. O programa deverá ser constituído por incentivos fiscais, cujo valor ficará a critério da Prefeitura Municipal, e um prêmio para a edificação mais "bem conservada".

§ 2º. Este programa deverá, num primeiro momento, atingir a zona central, para, gradativamente, abranger os demais setores da cidade.

§ 3º. Este programa poderá se estender ao tratamento de muros e fachadas das indústrias.

Art. 111. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com empresas privadas para manutenção de áreas verdes públicas.

~~**Art. 112.** Deverá ser elaborado o Plano Urbanístico Global para a cidade, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta lei.~~

Art. 112. Deverá ser elaborado estudo preliminar de Plano Urbanístico Global para a cidade, a curto prazo. *(Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Seção II

Da Defesa dos Aspectos Paisagísticos, dos Pontos Panorâmicos da Cidade, dos Monumentos e Construções Típicas, Históricas e Tradicionais

Art. 113. Para a preservação de locais panorâmicos ou com aspectos paisagísticos, a Prefeitura poderá condicionar a aprovação de eventual projeto de parcelamento do solo à construção de mirantes, balaustradas ou à realização de qualquer outra obra ou providência visando a assegurar a perene existência do que se quer preservar, além da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

Art. 114. Não sendo apropriado tornar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados áreas de preservação, protegidos por fechamento e guarnecidos com vegetação, de modo que se assegure a sua preservação.

Art. 115. O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico, em cooperação com o CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Turístico), examinará e indicará os locais em que deverão ser adotadas, como medida



preventiva, as providências estabelecidas nesta seção, bem como organizará os necessários projetos.

Art. 116. Para a defesa e preservação dos aspectos paisagísticos, dos seus panoramas, das construções e dos monumentos típicos, históricos, artísticos ou tradicionais da cidade, o Poder Público Municipal poderá se valer dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos em lei, especialmente da desapropriação, do tombamento, do direito de preempção e da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 117. Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento - SPD, tendo como objetivo realizar as funções de assessoramento, planejamento, coordenação, supervisão, orientação técnica, controle, execução e avaliação, em nível central dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Desenvolvimento Econômico, de Projetos de Obras Públicas, de Uso do Solo e Habitação, de Recursos Humanos, de Suprimentos, de Tecnologia da Informação, de Patrimônio e de Negociação Permanente.

Parágrafo único. O Poder Público regulamentará, por meio de lei, a estrutura e competência da SPD no prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei.

CAPÍTULO X

DAS ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO

Art. 118. São consideradas sujeitas à intervenção as áreas do território municipal que, por suas condições urbanísticas e ambientais, necessitem de obras, redefinições das condições de uso e ocupação ou de regularização fundiária.

Art. 119. As áreas sujeitas à intervenção serão qualificadas conforme estudos, estruturação e regularização, podendo ser objeto dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.

Seção I

Do Quilombo Brotas

~~**Art. 120.** O Poder Executivo deverá, no prazo de 120 (cento e vinte dias), regulamentar por meio lei específica o Plano Diretor Participativo de Quilombo Brotas, cuja área integra a Zona de Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental,~~



~~Artístico e Turístico (ZPHCAAT) a que alude a Lei de Uso e Ocupação do Solo deste Município.~~

Art. 120. O Poder Executivo deverá, a curto prazo, regulamentar por meio lei específica o Plano Diretor Participativo do Quilombo Brotas, cuja área integra a Zona de Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental, Artístico e Turístico (ZPHCAAT) a que alude a Lei de Uso e Ocupação do Solo deste Município. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão utilizados, por meio do convênio existente entre o Poder Público e a Universidade São Francisco, os estudos técnicos realizados por essa última.

Seção II

(*Seção acrescida pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

Das Áreas de Risco e da Política de Proteção dos Recursos Hídricos e de Drenagem

Art. 120-A. O Município de Itatiba tem o dever de proteger os recursos hídricos e de evitar os impactos decorrentes de eventuais variações hídricas provenientes de escassez ou grandes precipitações, atuando da seguinte forma: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

I - fomentar parcerias público privadas, objetivando implantar medidas estruturais e não estruturais de prevenção de inundação e recarga do lençol freático; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

II - buscar o desassoreamento do Rio Atibaia, inclusive através de parcerias público privadas, incluindo capacitação, licenciamentos e subsídios necessários aos interessados em desenvolver no território do Município de Itatiba a atividade de extração de areia, observadas as normas ambientais e a competência dos demais Entes Políticos da Federação; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

III - elaborar mapas delimitando as áreas inundáveis para chuvas com Tempo de Retorno (TR) de 100 (cem) anos e de 500 (quinhentos) anos; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

IV - estimular, através de incentivos fiscais e urbanísticos, a execução de reformas, demolições, adaptações e construções em áreas privadas, observando as cotas acima de Tempo de Retorno (TR) de 100 (cem) anos mais 1,50m (um metro e meio), conforme Mapa de Área de Inundação previsto no Anexo VIII, através de aterro do terreno ou uso de pilotis; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

V - nas implantações de empreendimentos em áreas com cotas igual e menor a Tempo de Retorno (TR) de 100 (cem) anos +1,50m (mais um metro e meio) deverão instalar reservatórios de retenção, bacias de infiltração e parques



de estacionamento, de forma cumulativa ou não, a depender do parecer técnico do órgão competente da Prefeitura; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

VI - exigir, por meio de devido parecer técnico, a instalação de reservatórios de reuso e de retenção, associados ao dispositivo de infiltração; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

VII - ampliar ações de fiscalização e manutenção da rede de drenagem de águas pluviais e da disposição dos resíduos sólidos; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

VIII - incluir no orçamento público recursos públicos para investimento em ações de prevenção contra impactos decorrentes de eventuais variações hídricas provenientes de escassez ou grande precipitações; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

IX - concluir o Plano Municipal de Drenagem Urbana; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

X - Realizar constantes intervenções no Ribeirão Jacaré para a promoção; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

a) da limpeza, recuperação e ampliação de calha do canal; *(Alínea acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

b) da remoção ou substituição dos obstáculos existentes na calha do canal; *(Alínea acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

c) do mapeamento das áreas públicas e privadas que possam servir de reservatório de retenção. *(Alínea acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

XI - preservar faixas de fundo de vale, recuperar suas margens e recompor a vegetação ciliar dos córregos, inclusive por meio da criação de parques lineares; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

XII - contemplar, na lei de zoneamento, zona de uso específica para as áreas sujeitas à inundações, além da já existente ZPRA – Zona de Preservação do Rio Atibaia, conforme Mapa de Áreas de Risco que constitui o Anexo IX desta Lei, que complementa o mapa de áreas de risco anexo da Lei de Zoneamento; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

XIII - nos locais de amortecimento de cheias, onde durante as chuvas intensas há acumulação temporária de água, deverão ser coibidas novas edificações sem as devidas medidas de adequação à situação do imóvel; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

XIV - implantar jardins, praças, parques e canteiros centrais nas avenidas, dotando-as de áreas permeáveis em substituição à



impermeabilização atualmente existente; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

XV - priorizar a adoção de cores claras nas pavimentações e construções urbanas (fachadas e telhados), evitando a ocorrência de “ilhas de calor”, com a indicação das cores nos respectivos memoriais descritivos; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

XVI - implementar práticas sustentáveis na macrozona rural, notadamente, fomentar políticas públicas visando capacitar os produtores rurais, incentivando a adoção de boas práticas ambientais para a conservação do solo, por meio de programas de assistência técnica e concessão de benefícios, a fim de que implementem práticas de manejo adequado do solo e água, com o consequente aumento do valor adicionado da agropecuária, agroindústria e renda dos proprietários rurais, além das áreas de matas e recarga do lençol freático; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

XVII - implementar o Programa Municipal de Micro Represas - PMMR, que consiste na utilização das águas represadas a montante da nossa captação: *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

a) o PMMR - Programa Municipal de Micro Represas, que constitui o Anexo X, servirá, tanto para o abastecimento da cidade, quanto para o controle das cheias, inclusive de contingência caso ocorram despejos irregulares no Rio Atibaia; *(Alínea acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

b) para a regularização das represas existentes, deverá a Prefeitura Municipal de Itatiba fomentar parcerias público-privadas, de forma a adaptá-las ao PMMR - Programa Municipal de Micro Represas. *(Alínea acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 120-B. Na implantação dos parcelamentos de solo deverão ser observadas as seguintes regras adicionais de drenagem de águas pluviais e ocupação, além das já contempladas na legislação existente: *(“caput” do artigo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

I - adotar sistema de contribuição de drenagem zero, que permita a absorção total das águas pluviais na própria área do empreendimento, com a construção de reservatórios de retardo e/ou bacias de retenção posicionados no trecho final das redes de tubulações de águas pluviais e antes do ponto de despejo, liberando apenas a vazão natural que o córrego já comportava, auferida antes da implantação dos empreendimentos; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

II - evitar traçado das vias perpendiculares à direção das curvas de nível; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

III - adotar passeio e pátios destinados a estacionamento, em material permeável; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*



IV - aumentar a área permeável nos lotes com área a partir de 250m² com obrigatoriedade de plantio de pelo menos 1 árvore, conforme diretrizes da SMAA – Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

V - exigir a apresentação de projeto complementar à terraplenagem, consubstanciado num plano de contenção prevendo obras de eiras, cacimbas, mini lagoas, mantas geotêxteis, curvas de nível, etc, a fim de evitar erosões, carreamento de solo e danos ambientais durante os serviços de terraplenagem; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

VI - o início de serviços de terraplenagem de implantação de loteamentos nos meses entre dezembro a março (períodos de maior incidência pluviométrica), somente será autorizado mediante parecer técnico favorável; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

VII – concentrar, sempre que possível, áreas verdes, sistemas de lazer e áreas institucionais; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

VIII – exigir o Plano de Controle Ambiental, a ser analisado e aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, o qual deverá conter, no mínimo, os Programas de Controle de Erosão/Assoreamento de Recursos Hídricos e de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos demais empreendimentos imobiliários as normas técnicas acima elencadas, conforme diretriz expedida pelo órgão técnico municipal no momento da análise para a aprovação do projeto respectivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

CAPÍTULO XI

Seção I

Dos Instrumentos Urbanísticos

~~**Art. 121.** Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Itatiba adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente:~~

Art. 121. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Itatiba adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente e no Estatuto da Cidade, especialmente: *(“caput” do artigo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

I - disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;



- II** - gestão orçamentária participativa;
- III** - planos setoriais;
- IV** - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo;
- V** - contribuição de melhoria;
- VI** - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII** - desapropriação;
- VIII** - servidões e limitações administrativas;
- IX** - tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;
- X** - concessão de direito real de uso;
- XI** - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII** - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII** - consórcio imobiliário;
- XIV** - direito de superfície;
- XV** - usucapião especial de imóvel urbano;
- XVI** - direito de preempção;
- XVII** - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;
- XVIII** - transferência do direito de construir;
- XIX** - operações urbanas consorciadas;
- XX** - regularização fundiária;
- XXI** - avaliação de relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
- XXII** - Fundo Municipal de Urbanização;
- XXIII** - negociação e acordo de convivência;



- XXIV - termo de compromisso ambiental;
- XXV - termo de ajustamento de conduta;
- XXVI - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXVII - Zoneamento Ecológico- Econômico; e
- XXVIII - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;
- XXIX – Contrapartidas. *(Inciso acrescentado pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Seção II

Dos Instrumentos Indutores do Uso Social da Propriedade

Art. 122. O Poder Público Municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo; e
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 123 É considerado solo urbano não edificado a terra nua desprovida de qualquer edificação, localizada no perímetro urbano, e que não atenda à utilização prevista na lei de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 124. É considerado solo urbano subutilizado os lotes e glebas na área central, conforme Anexo III desta lei, com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde a taxa de ocupação não atingir o mínimo de 25% da sua área, excetuando os imóveis utilizados:

- I – com instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;
- II – com postos de abastecimento de veículos;
- III – com estacionamento de veículos;
- IV – outras atividades que, a critério da Administração, caracterizem estar o imóvel sendo adequadamente utilizado.



Art. 125. É considerado não utilizado todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída, desocupada há mais de três anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

Art. 126. Os proprietários serão notificados, nos termos da lei específica a ser editada pelo Poder Público Municipal, para o cumprimento da obrigação de que trata esta seção, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 127. Fica facultado ao Poder Público Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, do Estatuto da Cidade.

Art. 128. No caso de descumprimento das exigências estabelecidas pelo inciso I, do artigo 122, desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. Lei municipal específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias sobre a tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 129. Decorridos os cinco anos sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Seção III

Do Direito de Preempção

Art. 130. O Poder Público Municipal poderá exercer preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, em área a ser fixada em lei municipal, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;



- urbana;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão
- comunitários;
- V – implantação de equipamentos urbanos e
- verdes;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 131. O direito de preempção deverá ser exercido no prazo a ser fixado em lei municipal, não podendo, entretanto, ser superior a 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações do mesmo imóvel.

Art. 132. As áreas onde incidirá o direito de preempção são aquelas definidas no Anexo III desta Lei.

Seção IV

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 133. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de áreas ainda disponíveis, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário num determinado perímetro.

Art. 134. As áreas para aplicação de Operações Urbanas Consorciadas são aquelas indicadas no Anexo IV deste Plano Diretor e serão regulamentadas por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade.

Art. 135. As Operações Urbanas Consorciadas terão como objetivo, dentre outros:

- I - a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - a otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

- Interesse Social;
- III - a implantação de Programas de Habitação de
- Transporte Público Coletivo;
- IV - a ampliação e melhoria da Rede Estrutural de
- V - a implantação de espaços públicos;
- VI - a valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- Viária Estrutural; e
- VII - a melhoria e ampliação da infraestrutura e da Rede
- VIII - a dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 136. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança; e
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 137. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, na qual constará o plano da operação, contendo no mínimo:

- I – delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II – finalidade da operação;
- III – programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV – estudo prévio de impacto de vizinhança e, se for o caso, ambiental;
- V – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI – solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII – garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII – instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

X – estoque de potencial construtivo adicional;

XI – forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e

XII – conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Seção V

Do Fundo Municipal de Urbanização

Art. 138. O Fundo Municipal de Urbanização, criado pela Lei n.º 3.144, de 26 de julho de 1999, com a finalidade de apoiar os programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano do município, passará a ter o seu plano de aplicação de recursos financeiros debatido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor e encaminhado para o Poder Público até o dia 31 de julho de cada exercício financeiro, para sua inclusão nos anexos que compõem o projeto de lei orçamentária, sendo que os valores relativos a recursos próprios do Município, constantes do referido plano, poderão sofrer alterações em razão das aplicações mínimas constitucionais e disponibilidades orçamentárias.

Art. 139. O Fundo Municipal de Urbanização será constituído, além das receitas constantes no artigo 2º da Lei nº 3.144/99, dos recursos provenientes de:

I – empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

II – contribuições ou doações de entidades internacionais;

III – outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;

IV – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;



V – receitas provenientes de concessão urbanística; e

VI – outras receitas eventuais.

Art. 140. Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização deverão ser aplicados exclusivamente nas seguintes ações:

I – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II – ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;

III – implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

IV – proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico; e

V – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Seção VI

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 141. O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, deverá levantar os eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

I – instituição de Zona Especial de Interesse Social;

II – instituição de Zona de Especial Interesse Urbanístico;

III – concessão do direito real de uso, de acordo com o Decreto-lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;

IV – concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220/2001 e no Estatuto da Cidade;

V – usucapião especial de imóvel urbano;

VI – direito de preempção;

VII – viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita; e



VIII – demarcação urbanística e demais instrumentos previstos na Lei Federal 11.977/09.

Art. 142. O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Notariais e de Registro, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 143. O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

Art. 144. Cabe ao Poder Executivo estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita, à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

Seção VII

Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 145. O estabelecimento de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) constitui instrumento para cumprimento dos objetivos e diretrizes da política de habitação.

§ 1º. Considera-se Zona Especial de Interesse Social – ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º. As Zonas Especiais de Interesse Social classificam-se:

I – ZEIS de Indução: são terrenos não edificados, subutilizados, ou não utilizados necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social (Habitação de Interesse Social – HIS), dada a existência de déficit habitacional, objetivando a implantação de empreendimentos habitacionais destinados à população com renda até 6 (seis) salários mínimos;

II – ZEIS de Requalificação: são as áreas ocupadas por população de baixa renda, favelas, loteamentos irregulares e clandestinos, além daquelas áreas com irregularidades edilícias e já ocupadas com características de interesse social, tendo por objetivo:

a) urbanização, recuperação urbanística e ambiental;



b) regularização fundiária e edilícia;

c) Implantação de equipamentos públicos e de comércio e serviços de caráter local.

~~Art. 146. O Plano de Urbanização de cada ZEIS será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal, e deverá prever:~~

Art. 146. Poderá ser editado Plano de Urbanização de cada Zona de Especial Interesse Social – ZEIS, ou grupo de ZEIS com características semelhantes, por decreto do Poder Executivo Municipal, e deverá prever: (“caput” do artigo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)

I - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infra-estrutura urbana;

II - diagnóstico da ZEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população residente;

III - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;

IV - instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V - condições para o remembramento de lotes;

VI - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VII - forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na ZEIS objeto do Plano;

VIII - fontes de recursos para a implementação das intervenções;

IX - adequação às disposições definidas neste Plano;

X - atividades de geração de emprego e renda; e

XI - plano de ação social.

§ 1º - Para o desenvolvimento e implementação dos Planos de Urbanização das ZEIS, o Executivo poderá disponibilizar assessoria técnica, jurídica e social à população moradora.

§ 2º - Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores de ZEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização de que trata este artigo.

§ 3º - Os logradouros e demais áreas reservadas para uso público situados em ZEIS, quando necessárias para implementação do Plano de Urbanização, em todos os seus aspectos, deverão ser desafetados do uso público.

§ 4º - O plano de urbanização poderá abranger mais de uma Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Art. 147. Ficam instituídas como ZEIS de Indução e ZEIS de Requalificação as áreas delimitadas no mapa, que constitui Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Além das áreas instituídas no anexo a que se refere o *caput* deste artigo, serão igualmente consideradas ZEIS as áreas assim definidas no Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS.

Seção VIII

Do Consórcio Imobiliário

Art. 148. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º, do Estatuto da Cidade.

§ 3º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.

Seção IX

Do Direito de Superfície



Art. 149. O Município poderá oferecer em concessão o direito de superfície de seus bens dominiais, bem como figurar como superficiário em relação aos imóveis privados, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, observando as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seção X

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 150. Lei específica instituirá mapeamento ecológico-econômico do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O Zoneamento Ecológico Econômico deverá ser observado na Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 151. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I - a lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;

III - a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico; e

IV - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

Seção XI

Do Relatório de Impacto de Vizinhança

Art. 152. Todo empreendimento e atividade de grande vulto, assim definidos pelo setor técnico, privados ou públicos, em área urbana que implique mudanças nas áreas contíguas, além daqueles previstos em lei específica, dependerão de elaboração de Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, implantação, ampliação ou funcionamento.

§1º. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;



- público;
- III - uso e ocupação do solo;
 - IV - valorização ou desvalorização imobiliária;
 - V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
 - VI - ventilação e iluminação;
 - VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
 - VIII- Previsão nível de ruído da atividade e sua adequação à NBR 10.151 do CONAMA; e
 - IX - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.
 - X - sistema construtivo; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*
 - XI - área impermeabilizada; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*
 - XII - fluxo de pedestres e veículos; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*
 - XIII - população permanente e temporária; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*
 - XIV - vias de acesso para veículos e pedestres. *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

§ 2º. O Poder Executivo deverá regulamentar, por decreto, os critérios e procedimentos para aplicação deste instrumento, em consonância com as regras já definidas na Lei de Zoneamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 153. A elaboração do EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental pertinente.

Parágrafo único. Ao EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser dada ampla publicidade, mediante a disponibilidade para consulta por qualquer interessado no órgão competente do Poder Público. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Seção XII

Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração do Uso do Solo



~~Art. 154.~~ O Poder Público poderá em todas as zonas de uso, previstas nos Anexos VI e VII desta lei, exceto ZPR (Zona Predominantemente Residencial), ZER (Zona Estritamente Residencial) e ZERBD (Zona Estritamente Residencial de Baixa Densidade), autorizar os proprietários de imóveis urbanos a construir acima dos coeficientes estabelecidos para as respectivas zonas, bem como a instalação de usos diversos daqueles previstos para as mesmas, mediante contrapartida a ser prestada pelos beneficiários.

~~§ 1º.~~ Os coeficientes máximos de aproveitamento definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo poderão ser ampliados em até 50% (cinquenta por cento) observadas as condições de capacidade de infra-estrutura do sistema viário e das redes públicas de água e esgoto do local

~~§ 2º.~~ A contrapartida entregue ao Município poderá ser constituída por valores monetários, imóveis ou obras a serem executadas pelo beneficiário, conforme lei municipal específica que estabelecerá:

- ~~I - a fórmula de cálculo para cobrança;~~
- ~~II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;~~
- ~~III - a contrapartida do beneficiário;~~
- ~~IV - a aplicação dos recursos no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.~~

~~Art. 154.~~ O Poder Público poderá em todas as zonas de uso, conforme Anexos VI e VII desta lei, exceto Z.P.R. (Zona Predominantemente Residencial), Z.E.R. (Zona Estritamente Residencial), Z.P.A. (Zona de Proteção do Rio Atibaia) e Z.P.P. (Zona de Preservação Permanente), especificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, autorizar os proprietários de imóveis urbanos a construir acima do coeficiente de aproveitamento básico estabelecido até o limite máximo de aproveitamento, ou, em número superior ao definido como número de pavimentos básico, bem como permitir, a alteração do uso do solo, em ambos os casos mediante contrapartida a ser prestada pelos beneficiários. (“Caput” do artigo alterado pela Lei Municipal nº 4.649, de 26/5/2014)

Art. 154. O Poder Público poderá em todas as zonas de uso, conforme Anexos VI e VII desta lei, exceto Z.P.A. (Zona de Proteção do Rio Atibaia) e Z.P.P. (Zona de Preservação Permanente), especificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, autorizar os proprietários de imóveis urbanos a construir acima do coeficiente de aproveitamento básico estabelecido até o limite máximo de aproveitamento, ou, em número superior ao definido como número de pavimentos básico, bem como permitir, a alteração do uso do solo, em ambos os casos mediante contrapartida a ser prestada pelos beneficiários. (“Caput” do artigo alterado pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)

§ 1º. O coeficiente de aproveitamento básico corresponde a 1 (uma) vez a área do terreno; (*Parágrafo alterado pela Lei Municipal nº 4.649, de 26/5/2014*)

§ 2º. O limite máximo de aproveitamento representa 6 (seis) vezes a área do terreno; (*Parágrafo alterado pela Lei Municipal nº 4.649, de 26/5/2014*)

§ 3º. O número de pavimentos básicos são 3 (três) pavimentos, ou seja, térreo e mais 2 (dois) pavimentos; (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 4.649, de 26/5/2014*)

§ 4º. O limite máximo de pavimentos permitidos é aquele definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 4.649, de 26/5/2014*)

Art. 154. A. A contrapartida entregue ao Município poderá ser constituída por valores monetários, imóveis ou obras a serem executadas pelo beneficiário, conforme lei municipal específica que estabelecerá: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei Municipal nº 4.649, de 26/5/2014*)

I - a fórmula de cálculo para cobrança; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 4.649, de 26/5/2014*)

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 4.649, de 26/5/2014*)

III - a contrapartida do beneficiário; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 4.649, de 26/5/2014*)

IV - a aplicação dos recursos no Fundo Municipal de Urbanização. (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 4.649, de 26/5/2014*)

Seção XIII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 155. Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; e



III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III, do *caput* deste artigo.

§ 2º. A Lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XIV

(Seção acrescida pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)

Das Contrapartidas

Art. 155-A. Entende-se por contrapartida a compensação exigida do empreendedor, decorrente do uso urbano da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança e bem-estar do cidadão, do equilíbrio ambiental e da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização. (*Caput* do artigo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)

Parágrafo único. As condições de viabilidade para a implantação do empreendimento pretendido, as medidas de mitigação decorrentes do Estudo de Impacto de Vizinhança e as outras contrapartidas previstas nos demais instrumentos urbanísticos contemplados nesta Lei, não se confundem com a contrapartida definida nesta Seção XIV. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

Art. 155-B. As contrapartidas decorrentes das atividades abaixo elencadas serão calculadas da seguinte forma: (*Caput* do artigo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)

I - fixação ou alteração de uso na macrozona de expansão urbana: 20% do custo das obras de infraestrutura, com base na Revista Construção e Mercado – PINI, ou, 20% do valor total investido em áreas edificadas computáveis no condomínio, com base no CUB – Custo Unitário Básico de Edificações – fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo – REF: Prédio Popular- padrão normal, conforme o caso; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

II – fixação ou alteração de uso na macrozona urbana: 10% do custo das obras de infraestrutura, com base na Revista Construção e Mercado – PINI, ou 10% do valor total investido em áreas edificadas computáveis no condomínio, com base no CUB – Custo Unitário Básico de Edificações – fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo – REF: Prédio Popular- padrão normal, conforme o caso; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

III – loteamento e desmembramento na macrozona de expansão urbana: 20% (vinte por cento) do custo das obras de infraestrutura, com base na Revista Construção e Mercado – PINI; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

IV – loteamento e desmembramento na macrozona urbana: 15% (quinze por cento) do custo das obras de infraestrutura, com base na Revista Construção e Mercado – PINI; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

V – condomínio vertical ou horizontal: 5% (cinco por cento) do valor total investido em áreas edificadas computáveis no condomínio, com base no CUB – Custo Unitário Básico de Edificações – fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo – REF: Prédio Popular - padrão normal; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

VI – outros empreendimentos imobiliários: 5% (cinco por cento) do valor total investido em áreas edificadas computáveis, com base nos CUB – Custo Unitário Básico de Edificações – fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo – REF: Prédio Popular - padrão normal. *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

§ 1º. Do montante apurado nas contrapartidas definidas nos incisos V e VI deste artigo, serão deduzidos os valores pagos a título de outorga onerosa do direito de construir, ou, os valores que seriam devidos a título de outorga onerosa para as hipóteses passíveis de isenção pela lei específica que regulamenta referido instrumento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

§2º. Eventuais outras contrapartidas impostas em função de atividades ou empreendimentos não elencados no presente artigo, serão definidas pelo Chefe do Poder Executivo em despacho decisório, devidamente fundamentado. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

§3º. Serão isentos da contrapartida tratada neste artigo, os empreendimentos abaixo arrolados: *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

I - empreendimentos industriais e logísticos; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

II - oferta exclusiva de moradia digna à população de baixa renda na primeira faixa de financiamento do programa nacional de habitação de interesse social; *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

III - condomínio deitado implantado em área útil de até 20.000m². *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

§ 4º Poderão ser concedidos descontos ou isenção na contrapartida de empreendimentos cuja natureza da ocupação resultem em geração de atividades econômicas ou produtivas e emprego de forma significativa, além de ambientalmente sustentáveis, sempre que obtenham pareceres técnicos e do Conselho



Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor favoráveis e decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo acerca da presença de interesse público decorrente da implantação. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

Art. 155-C. As contrapartidas serão fixadas em valor monetário e constarão no ato normativo ou alvará de aprovação, conforme o caso. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

§ 1º. A obrigação de pagar quantia certa poderá ser convertida, a critério do Chefe do Poder Executivo, em obrigação de fazer, por meio da entrega de imóveis, obras, materiais ou serviços, cujos custos de transferência serão de exclusiva alçada dos empreendedores. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

§ 2º. A quitação das contrapartidas, devidamente corrigidas pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC) apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), quer tenham sido definidas em valores monetários, imóveis, obras, materiais ou serviços, deverá ocorrer, sob pena de cassação do alvará e embargo imediato da obra pretendida, dentro de: (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

I - 6 (seis) meses, contados da data da expedição do Decreto de Alteração ou Fixação de Zoneamento para as contrapartidas previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 155 – B; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

II - 1 (um) ano, contado do registro do loteamento ou desmembramento para a contrapartida definida no incisos III e IV do *caput* do artigo 155 - B: (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

III - 1 (um) ano do início das obras, considerado a conclusão da fundação, para as demais contrapartidas previstas no artigo 155-B. (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

§ 3º. Quando a modalidade de pagamento da contrapartida for definida em pecúnia, do montante respectivo, devidamente corrigido pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC) apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), serão: (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

I - 80% (oitenta por cento) destinados ao Fundo Municipal de Urbanização; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

II - 10% (dez por cento) destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)

III - 10% (dez por cento) destinados ao Fundo Municipal de Habitação. (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018*)



§ 4º. A emissão do Decreto de Recebimento Final ou do Habite-se, conforme o caso, ficam condicionados ao pagamento integral da contrapartida. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 155-D. A falta da quitação da contrapartida no prazo e forma estipulados, seja qual for a modalidade da contrapartida, sujeitará o infrator à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação, juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

§ 1º. O inadimplemento gerará a inscrição do saldo em dívida ativa, processada e cobrada administrativa ou judicialmente. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

§ 2º. O auto administrativo de embargo aplicado será revogado somente após certificado pelo órgão municipal competente, o cumprimento integral da contrapartida definida. *(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 155-E. Não serão restituídos, em nenhuma hipótese, os valores pagos a título de contrapartida prevista nesta Seção XIV. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

CAPÍTULO XII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA DA CIDADE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 156. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias:

- I - Conferência da Cidade;
- II - Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor;
- III - audiências públicas;
- IV - iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal;
- V - demais conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VI – e assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal.



VII – Conselho da Cidade de Itatiba – CONCITA. *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 157. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

Art. 158. As Secretarias Municipais envolvidas apresentarão anualmente ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor relatório de gestão da política setorial urbana, bem como plano de ação para o próximo período, o que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

Seção II

Dos Órgãos de Participação na Política Urbana

Art. 159. O Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor terá a sua composição revista para assegurar a efetiva participação dos vários segmentos da população.

CAPÍTULO XIII

DOS INSTRUMENTOS E DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Seção I

Dos Instrumentos

Art. 160. São instrumentos de apoio ao Plano Diretor:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ecológico - econômico;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - Código Tributário Municipal;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;



VIII - o sistema de planejamento e desenvolvimento municipal; e

IX - as Leis Federais e Estaduais em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal.

Seção II

Da Revisão do Plano Diretor

Art. 161. O Plano Diretor deverá ser revisto, no máximo, 4 (quatro) anos após a sua promulgação, ficando prevista a sua adequação ao sistema de planejamento e desenvolvimento municipal.

§ 1º. As leis que tratam do zoneamento e do parcelamento do solo deverão passar por revisão e adequação ao sistema de planejamento e desenvolvimento municipal previsto nesta Lei.

§ 2º. Visando ao desenvolvimento econômico e social do Município, também deverá ser revisto e atualizado o Código Tributário Municipal.

§ 3º. As revisões do Plano Diretor e das leis que o complementam deverão ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 155, da Lei Orgânica do Município.

Art. 162. Deverá ser garantida a participação da população nas revisões desta Lei, por meio de pesquisas de opinião pública, debates públicos, audiências públicas, e quaisquer outros meios que cumpram essa finalidade.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 163.** Para viabilização das medidas apresentadas em cada área, as Secretarias Municipais competentes deverão, no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, contados a partir da aprovação desta Lei, elaborar relatório contendo as prioridades, os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários.~~

Art. 163. Para viabilização das medidas apresentadas em cada área, as Secretarias Municipais competentes deverão elaborar relatório contendo as prioridades, os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários. (*Caput* do artigo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)

Art. 164. A concessão dos benefícios e incentivos fiscais aludidos por esta Lei, da qual decorra renúncia de receita, fica condicionada ao prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



Art. 165. Os processos referentes ao parcelamento de solo e outras alternativas de urbanização e construção, protocolados até a data da publicação desta Lei e que se encontrem em pleno andamento, poderão, a requerimento do interessado, ser decididos de acordo com a legislação anterior.

Parágrafo Único. No caso de opção pela legislação anterior, não serão admitidas quaisquer mudanças, alterações ou modificações no projeto apresentado, exceto aquelas determinadas pelo setor técnico competente.

Art. 165-A. Considera-se para fins de aplicação dos prazos previstos nesta Lei:

I – Curto Prazo: 4 (quatro) anos;

II – Médio Prazo: 10 (dez) anos;

III – Longo Prazo: 20 (vinte) anos. *(Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 5.093, de 3/1/2018)*

Art. 166. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 167. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Itatiba “Prefeito Roberto Arantes Lanhoso”,
em 20 de janeiro de 2011.

JOÃO GUALBERTO FATTORI

Prefeito Municipal

Redigido e lavrado na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicado no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

MARCO AURÉLIO GERMANO DE LEMOS

Secretário dos Negócios Jurídicos

